

Processo n.º 17/2008

(Revisão de Sentença do Exterior)

Data: **27/Maio/2010**

Recquerente: **A (XXX)**

Requeridos: **B aliás B (XXX 又名 XX)**

C (XXX)

D (XXX)

Companhia de Desenvolvimento E, Limited (E 發展有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A (XXX), melhor identificado nos autos, veio, instaurar um Processo Especial de Revisão das Decisões Proferidas Fora de Macau,

contra

B aliás B (XXX, 又名 XXX),

casado com **C (XXX)**,
D (XXX), e
E Development Limited (E 發展有限公司),
todos melhor identificados nos autos,
nos seguintes termos:

“(1)

O requerente era sócio da companhia “F (CHAP TUN) IAO HAN GONGSI”, ou “F(集團)有限公司” em chinês, ou “F- Participações Sociais e Investimento, Limitada”, em português, ou “F(Holding) Limited”, em inglês, com a sede da pessoa colectiva na Av. XXX, n.º XXX, andar XXX, “XXX”, registada na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau sob o número XXX, doravante referida como F), detendo uma quota com o valor nominativo de MOP\$135000, ou 45% do capital social subscrito da Companhia (doravante referida como tal quota), porém, essa quota de acções foi transmitida pelo primeiro requerido, em nome do requerente, à quarta requerida mediante Escritura de Aquisição e Alienação de Acções (doravante referida como Escritura) registada sob o n.º XXX celebrada perante o notário privado G (documento anexo 2º, pág 6 a 7 e o anexo 3º).

(2)

Considerando que tal escritura é nula, o requerido (sic) instaurou uma acção no Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong (doravante referido como Tribunal a quo).

(3)

Pela sentença proferida em 4 de Dezembro de 2005 da Série: (2005) Fo Zhong Fa

Min Si Chu Zi n.º 203, o Tribunal a quo julgou o caso, tendo dado como provado o seguinte:

*“Com a promessa de **B** (XXX)(ou primeiro requerido) , **A** (XXX) (ou requerente) assinou, em Macau, no dia 26 de Maio de 2001, uma procuração, pela qual, delegou seu poder de uma quota de 45% em **H** (XXX) quem passou a delegar logo depois o respectivo poder no **B** (XXX) . Com a procuração supra citada, **B** (XXX) inventou, em 11 de Junho de 2001, um Contrato de Aquisição e Alienação de Quotas (escritura referida), pelo qual, **B** (XXX) transmitiu a quota de 45% supra citada a **C**(XXX) e **D**(XXX). Em 12 de Junho, através de um notário privado de Macau, **B** (XXX) constituiu um Contrato de Cessão de Quotas, inventando o facto de **A** (XXX) ter cedido sua quota de 45% que detinha na Companhia **F** de Macau à Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公 司), assim procedeu à transmissão da quota de 45% que **A** (XXX) detinha à Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公 司), depois do qual, fez o registo na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau” (cfr: o último parágrafo da página 9 do documento anexo 4º e o primeiro parágrafo da página 10, documento anexo 5º com correcções de erros dactilográficos do anexo 4º).*

(4)

*Além disso, ainda foram provados: Depois de tudo isso, **A** (XXX) pediu, por várias vezes, que **B** (XXX) reponha aquela quota de 45% que **A** (XXX) detinha na Companhia **F** de Macau, porém, **B** (XXX) o recusou. Em 25 de Setembro de 2001, com os poderes delegados por **C**(XXX) e **D**(XXX) para aquisição e alienação de acções, **B** (XXX) adquiriu a quota que **C**(XXX) detinha na Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公 司) **B** (XXX) transformou-se assim num sócio majoritário de um não-sócio. Até essa altura, **B** (XXX) já se apoderou, efectiva e ilegalmente, das acções da quota de 45% que detinha **A** (XXX) na Companhia **F** de Macau. E até agora, **B** (XXX) ainda não restituiu as acções dessa quota por*

ele apoderada (cfr. o segundo parágrafo da página 10 do documento anexo 4º o anexo 2º).

(5)

Em suma, com pretensão de burlar e com a procuração na mão, o primeiro requerido fez a alienação de tal quota pelas costas do requerente e sem nenhuma declaração da vontade do requerente, nem com proposta do preço correspondido; o Tribunal a quo ainda entendeu que só quando observando o princípio de credibilidade, honestidade, o princípio de preço equilibrado e com retribuição adequada, bem como acordando o preço do negócio de transmissão, na base de justiça, igualdade e proporcionalidade, poder-se-á demonstrar a verdadeira vontade do interessado no acto de transmissão de acções; Por isso, ao abrigo do disposto no art. 23º al. 4), no art. 130, no art. 243º da Lei Processual Civil da RPCh, do disposto no art. 145º n.º 2 da Lei das Provisões Gerais da Lei Civil da RPCh, no art. 126 n.º 1 da Lei de Contratos da RPCh, do Código de Processo Civil, Código Comercial e Código de Processo Penal de Macau, acordam em (cfr. documento anexo 4º, páginas 13 a 15 e anexo 5º):

*1. Determinar nulo o Contrato sobre a Aquisição e Alienação de Acções assinado pelo Réu **B** (XXX) em nome do autor **A** (XXX) em 12 de Junho de 2001 (documento anexo 5º);*

*2. Determinar ao Réu **B** (XXX) a restituição das acções de 45% das participações do autor **A** (XXX) na Companhia **F** de Macau no prazo de 30 dias a contar da data em que este acórdão produzir os efeitos jurídicos;*

*3. Determinar à Ré **C** (XXX), à Ré **D**(XXX) e à Ré Companhia **E** Development Limited (**E** 發展有限公司) o cumprimento comum de obrigações secundárias para cooperar nos procedimentos para o registo com a restituição de*

acções estabelecida no item 2º dessa decisão, no prazo de 30 dias a contar da data em que o presente Acórdão produzir os efeitos jurídicos;

4. *Determinar negar os restantes pedidos formulados pelo autor A (XXX).*

(6)

Pela sentença proferida em 11 de Outubro de 2007 da Série: (2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong Zi n.º 73 (doravante referida como sentença de segunda instância), o Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong (doravante referido como Tribunal de segunda instância) decidiu manter integralmente a sentença recorrida, tendo declarado a sentença como definitiva (cfr. documentos anexos 6º e 7º).

(7)

Segundo estabelecidos dos artigos. 141º e 158º da Lei Processual Civil da RPCh, de que a sentença de segunda instância é definitiva, a sentença a quo e a sentença de segunda instância foram transitadas em julgado em 5 de Novembro de 2007 (cfr. documentos anexos 8º e 9º).

(8)

Citados em termos da lei, os respectivos recorridos apresentaram respostas, além disso, as sentenças supra citadas já foram notificadas ao recorrente e aos recorridos, pelo que começaram a produzir os efeitos jurídicos, mesmo o primeiro recorrido tendo interposto o recurso da sentença de primeira instância. Porém, o Tribunal de segunda instância decidiu manter integralmente a sentença a quo (cfr. documentos anexos 4º, 6º, 10º a 23º).

(9)

Até agora, as decisões no âmbito civil da sentença de primeira instância não foram executadas (cfr. anexo 24º).

(10)

São correctos os conteúdos das sentenças das duas instâncias e não se verificou dúvida quanto a sua interpretação.

(11)

As sentenças das duas instâncias foram proferidas ao abrigo da lei da RPC e emitidas pelos órgãos competentes, sendo por isso documentos autênticos.

(12)

O “Tribunal a quo” e o “Tribunal de segunda instância” são competentes para este caso civil, além do mais, os factos constantes na sentença de primeira instância constituem matéria de factos fora da jurisdição exclusiva de Tribunais de Macau.

(13)

Não se pode interpor recurso da sentença de primeira instância, por fundamento de o caso ter sido julgado por tribunal de Macau como excepção do caso julgado, além disso, não foram requeridas a revisão e a confirmação em Macau.

(14)

As decisões constantes da sentença a quo não contrariam os princípios das leis e a ordem pública da Região Administrativa Especial de Macau.

(15)

Pelo exposto, a confirmação da sentença de primeira instância corresponde plenamente ao estabelecido do art. 7º e do art. 11º do “Acordo sobre a Confirmação e a Execução Recíproca de Decisões da Arbitragem entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau”.

Face ao todo o expendido, veio pedir aos Juizes:

1. Em conformidade com as respectivas leis, conceder o provimento ao presente processo e confirmar as decisões com todos os efeitos jurídicos, confirmar os itens 1º a 3º de prestação constantes da decisão civil da sentença da Série (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203, incluindo:

a) Nulidade da escritura pública de aquisição e alienação de acções celebrada em 11 de Junho de 2006 (sic) pelo Réu B (XXX) em nome do autor A (XXX) com a Ré E Development Limited (E 發展有限公司) (cfr. documento anexo 5º);

b) Restituição pelo Réu B (XXX) das acções daquela quota de 45% das participações sociais da Companhia F de Macau para o autor A (XXX) no prazo de 30 dias a contar da data em que a decisão judicial produzir efeitos jurídicos;

c) Cumprimento das obrigações secundárias pelas Rés C (XXX), D(XXX) e a E Development Limited (E 發展有限公司) no prazo de 30 dias a contar da data em que a

decisão judicial produzir efeitos jurídicos nos procedimentos do registo da alteração em consequência da execução do item 2º da decisão supra citada sobre a restituição das acções;

2. Se não confirmar a al. b) e a al. c) acima referidas, pedimos, suplementarmente, confirmar o pedido da al. a) acima referida.

3. Além disso, para ter efeitos da nulidade supra referida, ao abrigo do art. 279º e do art. 282º do Código Civil, em conjugação com o disposto no art. 18º do Código do Registo Comercial de Macau, pedimos ordenar a Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau declarar a nulidade do registo sob o n.º XXX pertinente ao registo comercial sob o n.º XXX;

4. Segundo o disposto no art. 9º do “Acordo sobre a Confirmação e a Execução Recíproca de Decisões da Arbitragem entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau”, a carta do requerimento deve ser entregue a todos os requeridos para que eles possam responder ou prosseguir actos processuais no prazo legal, de modo a produzir os respectivos efeitos jurídicos. “

Os requeridos contestam, invocando, fundamentalmente:

Violação dos princípios de ordem pública.

Oo Tribunal a quo aplicou à mesma situação duas leis diferentes (materiais e processuais) de duas jurisdições distintas. O que só pode ser qualificado como um erro grosseiro.

A aplicação de duas leis materiais de jurisdições distintas para regular a mesma relação de mérito torna a sentença ininteligível.

Ainda que o Tribunal ad quem não deva proceder à revisão material da decisão revidenda, a mesma deve preencher os requisitos mínimos de inteligibilidade, sob pena de violar os princípios da ordem pública.

A título meramente exemplificativo, refira-se a invocação do artigo 208º do Código Comercial para fundamentar a alegada invalidade da cessão de quotas entre o 1º R. e a 4ª R.: como é evidente, o artigo 208º do Código Comercial nunca se poderá aplicar aos factos relatados na sentença revidenda.

Este erro grosseiro na aplicação do direito material de Macau, bem como a invocação de leis materiais da R.P. da China (como a "Lei das Provisões Gerais da Lei Civil" e a "Lei de Contratos" da R.P.C.) evidencia antes que a relação de mérito foi efectivamente decidida em função da lei do continente chinês e não pela lei de Macau.

A sentença que suportou o pedido do A. violou claramente a ordem pública de Macau, porquanto:

- aplicou duas leis de jurisdições diferentes ao mesmo caso concreto, quando deveria ter aplicado somente a lei de Macau, nos termos dos referidos artigos 35º, n.º 1, 41º e 31º n.ºs 1 e 2, do Código Civil;

- nos casos em que aplicou a lei material de Macau, as normas invocadas não têm qualquer relação com a respectiva matéria de facto, revelando total ignorância das leis de Macau;

Considerando a falta de legitimidade das 2ª e 3ª RR., nunca deveria a acção de anulação que correu termos no Continente Chinês, ter sido proposta contra estas.

Tendo sido proposta a acção contra partes ilegítimas, violou o A. o princípio fundamental da legitimidade que rege o direito de Macau, nos termos do art. 58º do CPC..

A sentença proferida na R.P.C. (ora em revisão) não respeitou o conceito dos efeitos jurídicos do registo comercial que enquadra a transmissão de quotas e em consequência foi interposta e proferida contra quem não tem legitimidade.

Prevê o art. 11º, n.º 4 do Acordo que o pedido de confirmação não deverá ser deferido na circunstância em que "a parte vencida não tenha sido legalmente citada [...]"

Do mesmo modo, a alínea e) do art. 1200º do CPC estipula de forma idêntica que "para que a decisão proferida por Tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: [...] e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes"

Os factos dados como provados e imputados aos RR. no processo cível foram importados do processo penal contra o 1ºR. onde por repetidas vezes foi violado o princípio do contraditório sendo negado ao então R. a possibilidade de se pronunciar e de se defender sobre diversos actos processuais.

Por este motivo (i.e., por se fundamentar em outra decisão de índole penal, proferida em processo em que não foi respeitado o princípio do contraditório), a sentença em reconhecimento viola claramente os princípios fundamentais a que nosso direito está sujeito, designada mente o princípio do contraditório, consagrado no art. 6º, n.º 4 do Acordo e no art. 3º do CPC.

Viola também o princípio da igualdade das partes, consagrado no art. 4º do CPC que determina que "O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios

de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais".

A sentença cujo reconhecimento vem pedido infringe vários dos princípios fundamentais e basilares do direito de Macau (designadamente o princípio do contraditório) pelo que tendo em conta o art. 11º n.º 4 do Acordo, deverá ser indeferida confirmação relativamente ao pedido do A..

*No presente caso, o 1º R. apresentou em 16/11/2007 um pedido de revisão no Tribunal Criminal da Província de Guangdong relativamente ao crime de burla em que foi condenado (cfr. **doc. 2** que aqui se junta e aqui se junta e se dá como integralmente reproduzido).*

O processo crime encontra-se suspenso, estando até ao presente momento a aguardar decisão relativamente à respectiva revisão.

Apesar do pedido de revisão da sentença ter sido apresentado no processo crime, o Supremo Tribunal Cível de Guangdong que confirmou as sentenças dos Tribunais das instâncias inferiores aplicou à sua sentença os mesmos fundamentos e deu como provados os factos que serviram de base à sentença do processo crime (burla).

Pelo que, caso seja dado provimento ao pedido de revisão da sentença no processo crime (burla) e o 1º R. absolvido dos factos de que foi acusado, naturalmente o 1º R. requererá de imediato a reabertura do processo cível, que culminou com a sentença que pretender ser aqui reconhecida no sentido do indeferimento na anulação no penhor de quota.

Entendem assim os RR. encontrar-se preenchido o pressuposto do previsto no n.ºs do art. 11º do Acordo, devendo por isso ser rejeitada a confirmação da decisão.

A (XXX) respondeu rebatendo a argumentação invocada.

Os **Requeridos** vieram ainda com um articulado suplementar invocar a suspensão do decidido face ao pedido de revisão da sentença cível junto do Supremo Tribunal Popular da RPC, o que mereceu resposta do requerente que invocou a prejudicialidade dessa questão face ao indeferimento da revisão.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte duto parecer:

O Ministério Público, nos termos do n.º 1 do art. 1203º do C. P. Civil e tendo em conta o disposto no n.º 2 do art. 1205º do mesmo Código, pronuncia-se pela forma seguinte :

A decisão revidenda foi proferida por tribunal cuja competência não se mostra ter sido provocada em fraude á lei.

Tal situação, de resto não é sequer invocada.

Não versa, do mesmo modo, sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, tal como vem definida no art. 20º do C. . Civil.

Os requeridos foram regularmente citados para a acção - nos termos da lei do local do tribunal de origem – e mostram-se observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Devem ter-se como insubsistentes, a propósito, os reparos formulados na contestação.

Isso mesmo se evidencia, cabalmente, na subsequente resposta.

Os requeridos expendem que “os factos dados como provados ... foram importados do processo penal ... onde por repetidas vezes foi violado o princípio do contraditório ...”.

É uma afirmação gratuita.

Está em causa, de qualquer forma, o processo cível.

E, nesse âmbito, não se vislumbra que os direitos de defesa pudessem ter sido afectados.

A confirmação da decisão não conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

Por ordem pública, como é sabido, deve entender-se “aquele conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos ...” (cfr. ac. deste Tribunal, de 7-11-2002, proc. n.º 104/2002).

Os requeridos centram a sua crítica nas leis aplicadas e na sua “relação com a respectiva matéria de facto”.

Trata-se de uma matéria sem relevância na órbita do requisito em apreço.

Não pode olvidar-se, efectivamente, que o que se exige é que a decisão “não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública ...”, havendo que atender, por isso, “à decisão em si, à situação que a decisão cria e estabelece, e não aos fundamentos em que assenta” (cfr. Alberto dos Reis, Processos Especiais, II, 180).

Pelo exposto, em face do que dispõem os artigos 1199º e segs. do citado C. P. Civil, não se vê obstáculo a que seja revista a decisão em causa, no âmbito das alíneas c), e) e f) do n.º1 do artigo 1200º do mesmo Diploma.

Foram colhidos os vistos legais

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos o seguinte:

1. É do seguinte teor o acórdão a rever, proferido pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan, Província de Guangdong:

“ 中华人民共和国

广东省佛山市中级人民法院

民事判决书

(2005)佛中法民四初字第 203 号

原告：A, 男, 1947 年 3 月 12 日出生, 汉族, 住 XXX 省 XXX 市 XXX 区 XXX 镇 XXX 路 XXX 号。

委托代理人：I, 北京市 J 律师事务所律师。

委托代理人：K, 北京市 L 律师事务所律师。

被告：B (又名 B), 男, 1950 年 5 月 8 日出生, 汉族, 原住 XXX 市 XXX 岗 XXX 路 XXX 号大院 XXX 楼。澳门住址, 澳门 XXX 岛 XXX 大马路 XXX 花园 XXX 苑 XXX 楼 XXX 座, 现在广东省高明监狱服刑。

委托代理人：M, 广东 N 律师事务所律师。

被告：**C**，女，1951年4月18日出生，汉族，住香港 特别行政区九龙 XXX 街 XXX 七楼 XXX，澳门住址，澳门氹仔岛 XXX 大马路 XXX 花园 XXX 苑 XXX 楼 XXX 座，现在广东省女子监狱服刑。

被告：**D**，女，1977年1月7日出生，汉族，原住 XXX 市 XXX 新城 XXX 路 XXX 号 XXX 房，澳门住址，澳门氹仔岛 XXX 大马路 XXX 花园 XXX 苑 XXX 楼 XXX 座，现住广东省 XXX 市 XXX 新马路 XXX 号 XXX。因犯劫夺被押解人员罪于 2006 年 1 月 26 日被假释。

被告：**E** 发展有限公司(**E DEVELOPMENT LIMITED**)，住所地：澳门特别行政区 XXX 大马路 XXX 花园 XXX 苑 XXX 楼 XXX 座。

法定代表人：**C**，该公司董事。

原告 **A** 为与被告 **B**、**C**、**D**、**E** 发展有限公司 (以下简称 **E** 公司) 股权转让侵权纠纷一案，于 2005 年 11 月 23 日向本院提起诉讼。本院于 2005 年 12 月 2 日受理后，依法组成由审判员姚宏平担任审判长、代理审判员麦嘉潮、万晓庚参加评议的合议庭，于 2006 年 1 月 17 日分别将起诉状副本及开庭传票直接送达当时在广东省高明监狱服刑的被告 **B**、广东省女子监狱服刑的被告 **C**、**D**；于 2006 年 1 月 17 日依 原告 **A** 的申请作出了 (2006) 佛中法民四初字第 203-1 号财产保全的民事裁定，并依法采取了相应的财产保全措施；被告 **B** 在提交答辩状期间对管辖权提出异议，本院于 2006 年 2 月 21 日作出 (2006) 佛中法民四初字第 203-3 号民事裁定，裁定驳回被告 **B** 对本案管辖权提出的异议；被告 **B** 不服，提出上诉。但因 **B** 未按时交纳二审案件受理费，又未提出缓交申请，广东省高级人民法院于 2006 年 5 月 29 日作出 (2006) 粤高法立民终字第 200 号民事裁定，裁定按 **B** 自动撤回上诉处理，本院 (2005) 佛中法民四初字第 203-3 号民事裁定自该裁定书送达之日起发生法律效力；本院于 2006 年 7 月 21 日、2006 年 8 月 30 日分别在广

东省高明监狱、广东省女子监狱开庭进行了审理，原告 **A** 及其委托代理人 **K I**，被告 **B** 及其委托代理人 **M**、被告 **D** 先后到庭参加了诉讼。被告 **C** 因被羁押于广东省女子监狱第一次开庭时无法到庭、被告 **B** 因被羁押于广东省高明监狱第二次开庭时无法到庭，但其委托代理人 **M** 经本院合法传唤，第二次开庭时无正当理由拒不到庭，本院分别依法缺席审理。本案现已审理终结。

原告 **A** 诉称：1991 年 5 月，**H** 代表佛山市南海区 **O** 供销企业集团（以下简称 **O** 集团）、**P** 代表佛山市南海区 **Q** 企业集团公司（以下简称 **Q** 集团）共同出资与被告在澳门成立 **R** 投资置业有限公司 [后变更为 **F** (集团) 有限公司，以下简称 **F** 公司]，**B** 未出资，持 10% 红股，**H**、**P** 各持 135000 元澳门币的股份，各占股份 45%。**H**、**P** 负责组织资金投入。**B** 担任董事长兼总经理，具体负责公司的日常运作。此后，**F** 公司先后与广州市 **S** 实业总公司、广州市 **T** 建设开发总公司、**U** 房地产开发公司广州分公司合作，在广州分别成立了 **V** 房地产开发有限公司（以下简称 **V** 公司），从事房地产开发业务，上述公司的资金均来源于 **F** 公司、**Q** 集团和 **O** 集团，**Q** 集团和 **O** 集团的大部分资金都投入到 **V** 公司经营的广州市 **XXX** 路 **XXX** 路段商品楼宇，即 **W** 项目。2000 年初，因股东间互不信任，**F** 公司与 **V** 公司的运作陷于停顿。因任何一方股东的股份都没有超过 51%，故任何一方都无法独立启动公司运作，致使 **O** 集团投入 **W** 项目巨额资金无法回笼。此时，**B** 向 **H** 提出由他集中管理权启动公司，要求原告将公司股东权力及 135000 元澳门币的股份授权其行使。**H** 遂于 2000 年 6 月 7 日、7 月 25 日，将 **F** 公司股东和副总经理的权力及 135000 元澳门币的股份授权给 **B**。2000 年 8 月 3 日，**H** 撤销上述授权并将 135000 元澳门币的股份转给原告持有，却发现 **B** 已于 2000 年 7 月 29 日，持 **H** 的授权虚构 **H** 向其借 5000 万元澳门币的事实，设立了以原告所有的 135000 元澳门币的股份作为借款 5000 万元澳门币债务抵押契约，造成原告无法行使股份权力的后果，致使 **F** 公司、**V** 公司陷于瘫痪。2001 年 3 月，**B** 再次向原告提出，将原告持有 **F**

公司 135000 元澳门币的股份授权给他行使, 他启动公司后, 优先回笼 O 集团投入到 W 的资金。在 B 的诱骗下, 原告于 2001 年 5 月 26 日, 将其拥有的 F 公司 135000 元澳门币的股份授权给 H, 再由 H 转授权给 B。B 骗取上述授权书后, 于 2001 年 6 月 12 日, 设立一份股份转让契约, 虚构原告接收 135000 元澳门币的股份将其拥有的 F 公司 135000 元澳门币的股份转让给 E 发展有限公司 (该公司为 C、D 设立, 注册资本 25000 元澳门币, 其中 C 持 20000 元澳门币、D 持 5000 元澳门币股份) 的事实, 私自将原告 135000 元澳门币的股份转让给 E 公司, 并在澳门商业及不动产登记局进行了登记。2001 年 9 月 25 日, B 收购 C 在 E 公司的股份, 成为该公司的大股东。2001 年 10 月 5 日, E 公司名称变更为 E 发展有限公司。B 诈骗原告股份的行为已受到法律的制裁, 但其恶意侵占原告的股份尚未返还原告。为此, 请求确认 2001 年 6 月 12 日的股份转让契约无效; 判决 B 返还原告 135000 元澳门币的股份; 本案的诉讼费用由 B 承担。

原告 A 在诉讼中提出如下证据: 1、原告 A 的身份证复印件、O 集团的企业法人营业执照、F 公司的商业登记资料、E 公司的商业登记资料; 2、南海区 O 镇人民政府向南海区公安分局的报案材料; 3、O 集团出具的证明及 A、X 的声明书; 4、证人 X、H、P、Y 的证言; 5、股份抵押契约、股份转让契约及相关的商业登记资料; 6、2001 年 9 月 25 日 B 出具的《股份转让合约》及相关的登记记录; 7、佛山市南海区人民法院 (2003) 南刑初字第 1036 号刑事判决书; 8、广东省佛山市中级人民法院 (2004) 佛刑终字第 315 号刑事裁定书; 9、2006 年 7 月 17 日, 中国共产党佛山市南海区纪律检查委员会出具证明一份。

被告 B 答辩称: B 对 (2006) 佛中法民四初字第 203-3 号民事裁定不服, 在规定期限内提出上诉, 并由广东省高明监狱于 2006 年 3 月 10 日将 B 的上诉材料及上诉案件受理费在高明西安邮电所监狱代办点寄出, 但佛山中级法院没将上诉案件受理费转送上级法院, 致使上级法院以 B 未交纳二审案件受理费为由作自动

撤诉处理, 严重剥夺了法律赋予 **B** 的诉讼权利。

B 要求对管辖权问题进行重新审理。

被告 **B** 在诉讼中提出如下证据：1、广东省高明监狱狱证科于 2006 年 7 月 18 日出具的证明一份；2、请求查询报告、请求代缴上诉费的申请报告各一份。

被告 **C** 答辩称：**B** 已对本案的管辖权提出异议, **C** 同意 **B** 的答辩意见。要求首先解决本案的管辖权问题, 对于其他实体问题暂不作答辩。

被告 **C** 在诉讼中未向本院举证。

被告 **D** 答辩称：要求先解决本案的管辖权问题, 管辖权问题解决后, 才能进行实体上的审判, 在管辖权问题解决前, 对于其他实体问题暂不作答辩。被告 **D** 在诉讼中未向本院举证。

被告 **E** 公司答辩称：**E** 公司认为应先解决本案程序上的管辖权异议问题, 再进行案件的实体审理。

被告 **E** 公司在诉讼中未向本院举证。

经过开庭审理, 本院对原告、被告提交的证据确认如下：关于原告、被告双方提供的证据材料经与原件核对无异, 并经双方当事人进行质证, 且与原告、被告提交的证据之间相互印证, 故本院对原告、被告双方提交的证据均予以确认, 并作为认定本案事实的依据。

综合各方当事人的诉辩和庭审质证、认证情况, 本院确认如下事实:

1991 年 5 月 2 日, **H** 代表 **O** 集团、**P** 代表 **Q** 集团共同出资与被告 **B** 以及

澳门居民 **Z**、**X** (又名 **X**) 夫妇在澳门成立 **R** 投资置业有限公司 [后变更为 **F** (集团) 有限公司, 以下简称 **F** 公司], 公司资本为 30 万 元澳门币, **H**、**P** 各占 **F** 公司 35% 的股份;**B** 与 **Z**、**X** 均未出资, 各占 **F** 公司盈利 10% 的红股。**H**、**P** 负责组织资金投入。**B** 担任董事长兼总经理, 具体负责公司的日常运作。

1992 年 12 月, **F** 公司以 **H**、**P** 投入的资金 100 万元澳门币, 回收 **Z**、**X** 的股份, **H**、**P** 将其中 10% 的股份分给 **B** 即 **B** 占 **F** 公司 20% 的股份, **H**、**P** 各占 40% 的股份。

1992 年至 1993 年期间, **F** 公司先后与广州 **S** 实业总公司、广州市 **T** 建设开发总公司、**U** 房地产开发公司广州公司合作, 在广州分别成立了 **V** 房地产开发有限公司(以下简称 **V** 公司)、广州 **Aa** 房地产开发有限公司(以下简称 广州 **Aa** 公司)、广州 **Bb** 房地产开发有限公司(以下简称广州 **Bb** 公司), 从事房地产开发业务, **B** 分别兼任上述公司的董事 长或总经理职务, 上述公司的资金均来源于 **F** 公司、**Q** 集团和 **O** 集团。**Q** 集团和 **O** 集团的大部分资金都投入到 **V** 公司经营的广州市 **XXX** 路 **XXX** 路段商品楼宇, 即 **W** 项目。

1995 年 7 月, **B** 向 **H**、**P** 提议, 将 **F** 公司部分股份转至其名下, 使其股份超过 75%, 成为 **F** 公司的大股东, 方便其拓展业务和对外融资, **H**、**P** 对此不 持异议。同年 7 月 26 日, **H**、**P** 分别将其在 **F** 公 司持有的股份中 28% 的股份无偿转让给 **B** 即 **B** 占 76% 股份, **H**、**P** 各占 12% 的股份。同日, **B** 与 **H**、**P** 签订了《声明书》一份, 约定 "F 公司之投资均按各股东之实际注资为依据, 而在澳门政府登记之股本不作为实际 分配依据。" 后在有关部门追究与 **H**、**P** 的要求下, **B** 返还了此股份, 变更为 **B** 占 **F** 公司 10% 的股份。

2000 年 3 月, **B** 与 **H**、**P** 制作了一份 "F 集团股东会议纪要", **B** 要求 "确认 **B** 在 **F** 公司的股东身份, **P**、**H** 没有参与公司经营和 **B** 以其利润收入购买了公

司物业”，**P** 对此有不同意见，并签下 “以上股东会议记录不能作为任何法律用途，本人保留有补充意见”。因 **B** 与 **H**、**P** 之间互不信任，**F** 公司与 **V** 公司的运作陷于停顿。因任何一方股东的股份都没有超过 51%，故任何一方都无法独立启动公司运作，致使 **O** 集团投入 **W** 项目巨额资金无法回笼。此时，**B** 向 **H**、**Y** 提出由他集中管理权启动公司，要求 **H** 将公司股东权力及其拥有的 45% 的股份授权其行使。**H** 遂于 2000 年 6 月 7 日签订了委托书，将 **F** 公司股东和副总经理的权力授权给 **B**。2000 年 7 月 25 日，**H** 又签订授权书，将其拥有的 45% 的股份授权给 **B**。

2000 年 8 月 3 日，**H** 撤销了对 **B** 的上述授权。同时，**O** 集团经研究，决定把 **H** 代表该集团在 **F** 公司的股本 135000 元澳门币，所占股份 45% 以 **A** 名义持有，并在澳门商业和机动车登记局进行了登记。至此，**P**、**A**、**B** 分别占 **F** 公司 45%、45%、10% 的股份。当 **H** 撤销上述授权并将 45% 的股份转给 **A** 持有时，却发现 **B** 已于 2000 年 7 月 29 日，持 **H** 的授权虚构 **H** 向其借 5000 万元澳门币的事实（事实上 **H** 并没有向 **B** 借用该款），自行设立了以 **A** 在 **F** 公司所持有的 45% 的股份作为借款 5000 万元澳门币及利息、额外费用 500 万元澳门币作抵押担保，并到澳门商业和机动车登记局进行了抵押登记，造成 **A** 无法行使股份权力的后果，致使 **F** 公司、**V** 公司陷于瘫痪。

2001 年 3 月，**B** 再次向 **A** 提出，将 **A** 持有 **F** 公司 45% 的股份授权给他行使，他启动公司后，优先回笼 **O** 集团投入到 **W** 的资金。在 **B** 的诱骗下，**A** 于 2001 年 5 月 26 日在澳门签订了授权委托书，将其拥有的 **F** 公司 45% 的股份授权给 **H**，再由 **H** 转授权给 **B**。**B** 骗取上述授权书后，于 2001 年 6 月 11 日虚构一份股份转让购买契约，**B** 将上述 45% 的股份转授权给 **C**、**D**。同年 6 月 12 日，**B** 又通过澳门私人公证员私自制作一份股份转让合约，虚构 **A** 将其拥有的 **F** 公司 45% 的股份转让给 **E** 公司的事实，自行将 **A** 45% 的股份转让给 **E** 公司，并在澳门商业和机动车登记局进行了登记。上述股份转让给 **E** 公司后，**H**、**A** 无法通过撤销授权重

新拥有此股份。2001年7月, B向H写下书面保证, 自称E公司以1.8亿元买入A在F公司拥有的45%的股份, H在F公司的副董事总经理职务不可撤销, 并虚伪承诺优先退回O集团的注资。此后, A多次要求B退回其在F公司拥有的45%股份, B拒绝退还。2001年9月25日, B利用C所授予的自行交易的权力, 将C在E公司的股份转让给自己, B由非股东成员成为该公司的大股东。至此, B已实际非法占有A在F公司拥有的45%股份, 迄今为止, B仍未退还该股份。

E公司于2001年5月22日在澳门注册登记成立, 股东是C、D, 注册资本为25000元澳门币, 其中C占80%股份、D占20%的股份, 非股东成员是B; 同年10月5日, B将E公司名称变更为E发展有限公司。

另查明, 佛山市南海区人民法院(2003)南刑初字第1036号刑事判决及本院于2004年7月5日作出的(2004)佛刑终字第315号刑事裁定, 认定B于2001年5月至10月期间, 以集中管理权, 优先回笼O供销企业集团的资金为诱饵, 骗取该集团委派代表A的授权后, 私自将A代表该集团在F(集团)有限公司45%的股份转移到其妻C、其女D在澳门开设的E发展有限公司。本院作出的已确定的刑事裁定认为, B以非法占有为目的, 采取虚构事实、隐瞒真相的方法, 骗取他人财产, 数额特别巨大, 其上述行为已构成诈骗罪, 判处其有期徒刑十二年, 剥夺政治权利四年, 并处没收财产; B诈骗佛山市南海区O供销企业集团A在F(集团)有限公司的45%股份[即原A拥有的登记于澳门商业和机动车登记局的F(集团)有限公司面值为135000元澳门币的股份], 予以追缴, 返还A。

再查明, 在开庭审理前一天(2006年7月20日), 本院主审法官及书记员从代收诉讼费的银行及本院立案庭查询得知, 2006年3月28日, 有人以"B"名义付款100元入广东财政代收费专户(帐户XXX、开户银行农行华达支行), 该汇款凭证未注明上诉案的原审案号及"代缴"字样。第一次开庭时, B及其诉讼代理

人 **M** 提交了广东省高明监狱狱证科于 2006 年 7 月 18 日出具的证明一份, 证明 **B** 于 2006 年 3 月 10 日通过佛山市高明区西安邮电所监狱代办点寄出上诉材料及汇出上诉费 100 元。本院于 2006 年 3 月 2 日将 (2005) 佛中法民四初字第 203-3 号民事裁定书及上诉须知 (须知已明确告知上诉人在递交上诉状时, 需向广东省高级人民法院缴交上诉案件受理费、收款单位及银行的具体名称、帐号、地址等) 送达 **B**。在 2006 年 7 月 20 日前, 汇款人或代办人均没有将汇款凭证及复印件寄送本院民四庭或者案件承办人员, 也没有将汇款凭证及复印件寄送广东省高级人民法院, 邮电局也没有向本院发出过收取汇款的通知。

根据以上事实, 本院认为: 本案被告 **E** 公司是在澳门特别行政区登记注册的公司、被告 **C**、**B** 分别在香港特别行政区或澳门特别行政区居住的居民, 故本案系涉港、涉澳民商事案件。虽然本案被告 **E** 公司是在澳门特别行政区登记注册的公司, 被告 **C**、**B**、**D** 是在香港特别行政区或澳门特别行政区居住的居民, 但按照《中华人民共和国民事诉讼法》的规定, 涉外民事诉讼程序应当适用中国内地的民事诉讼法, 即涉外案件当事人及其其他诉讼参与人在中国内地进行民事诉讼, 均应按照中国内地民事诉讼法的规定进行, 凡属中国内地人民法院管辖的案件, 均应由中国内地具有管辖权的人民法院管辖。根据《中华人民共和国民事诉讼法》第二十二条第 (四) 项规定, 对被监禁的人提起的民事诉讼, 由原告住所地人民法院管辖, 本案被告 **B**、**C** 分别被监禁在广东省高明监狱、广东省女子监狱, 原告 **A** 的住所地在本法院管辖范围内, 本案侵权纠纷的侵权结果发生地最终也在本法院管辖范围内, 而本院是最高人民法院指定的有权审理涉外、涉港、澳商事案件的人民法院, 本院对本案具有管辖权。因双方当事人对于本案发生纠纷应适用的法律没有作出约定, 故应根据《中华人民共和国民事诉讼法》第一百四十五条第二款、《中华人民共和国合同法》第一百二十六条第一款规定的最密切联系原则确定本案适用的准据法。被告 **E** 公司的住所地在澳门特别行政区、被告 **B**、**C**、**D** 均有

住所地在澳门特别行政区，本案当事人之间民事法律关系设立、变更、终止的法律事实也发生在澳门特别行政区，故澳门特别行政区的法律与本案民商事法律关系具有最密切联系，应适用澳门特别行政区的法律解决本案纠纷。

股权转让，是指公司股东依法将自己的股份让渡给他人，使他人成为公司股东的民事法律行为。股权转让行为是当事人以转让股权为目的而达成的关于出让方交付股权并收取价金，受让方支付价金得到股权的意思表示一致。股权转让后，股东基于地位而对公司所发生的权利义务关系全部地同时移转于受让人，受让人因此成为公司股东，取得股东权。股份转让一般属于有偿行为，本案原告 A 所拟转让的标的为 A 代表 O 供销集团在 F(集团) 有限公司 45% 的股份，但双方对转让没有约定合理对价。根据《澳门商法典》第二百零八条（向股东取得及转让资产）规定“一、向出资占公司资本额百分之一以上之股东取得及转让资产，仅得以有偿方式为之，且该取得及转让须事先经股东决议通过，而该股东不得投票；但供消费及公司平常用之资产，不在此限”，据此，股份转让合同应当约定价款或报酬，并事先经股东决议通过。价款或报酬是有偿合同的必备条款，缺少该条款，合同则无法履行。按照等价有偿、诚实信用原则，在合理、公平、平等的基础上约定股份转让的对价，才能真正体现当事人转让股份之真实意愿。根据《澳门民法典》第二百三十九条（无行为意思，无意识之意思表示及人身胁迫）规定“一、表意人在下列任一情况下所作之意思表示不生任何效力；a) 无任何行为意思；b) 在无过错下作出无意识之法律之法律行为意思表示；c) 受无法反抗之人身或精神胁迫，以致作出不符合本人任何意思之意思表示。…… B 在未事先经股东决议通过的情形下，所取得股份授权并无支付任何对价，说明相对方表意人根本没有作出股份授权的意思表示，事实上也不符合表意人之真实意思表示。原告 A 基于被告 B 的虚假行为发生认识错误而做出不真实的意思表示，从而使原告 A 将股份授权给被告 B 的行为与其本人之真正意思表示不一致，甚至根本没有作出

任何转让股份之行为意思，这样的行为不能产生任何效力。

从本案事实来看，一方面，被告 **B** 主观上具有诈骗的故意，以非法占有为目的。**B**通过长期预谋准备，明知自己在**F**公司成立时没有出资却占有10%的股份，在**F**公司经营过程中，以集中行使管理权，启动、运作公司为名，通过变更股份占有的方式，在受让股份时未支付任何对价即占有**A**代表**O**集团在**F**公司45%的股份，从可撤销的股份授权转变为不可撤销的股份授权，非法将他人的股份据为己有，在权利人要求返还时拒绝退还。另一方面，**B**客观上实施了故意告知虚假情况或隐瞒真实情况的行为，以他人之股份设置虚假的借款抵押，并将该股份转移至自己妻子、女儿开设的**E**公司，最后以收购之名将此股份变成**B**自己的股份，**B**隐瞒了其主观上不打算归还，事实上已无法归还之事实。对**B**取得的股份授权，法院作出的生效且已确定的刑事裁定，认定**B**以非法占有为目的，采取虚构事实、隐瞒真相的方法，骗取他人财产，数额特别巨大，其上述行为已构成诈骗罪。很明显，**B**取得股份授权行为之标的违反法律的规定，并被法院判定构成犯罪。按照《澳门民法典》第二百七十三条（法律行为标的之要件）规定“一、法律行为之标的，如在事实或法律上为不能，违反法律或不确定，则法律行为为无效。二、违反公共秩序或侵犯善良风俗之法律行为无效。”因此，原告**A**与被告**B**之间发生的股份授权行为不符合法律行为标的之要件而无效，对双方不具有法律拘束力。按照《澳门民法典》第二百八十二条（宣告无效及撤销之效果）规定“一、宣告法律行为无效及撤销法律行为均具有追溯效力，应将已受领之一切给付返还，不能将之返还时，则作等价返还。……”，故此，被告**B**依无效行为受领的股份应返还给原告**A**。

由于原告**A**与被告**B**之间发生的股份授权行为之标的违法并且与表意人所作的意思表示无任何行为意思而无效，必然发生办理股份返还变更登记的事项，被告**C**、**D**作为**E**公司的股东，事实上一直与**B**参与**E**公司的管理与经营，为

了使股份变更产生登记公示的效力，当 **B** 将依无效行为取得的股份返还给原告 **A** 时，均应履行协助将股份返还给 **A** 之附随义务。

关于本案的管辖权问题。被告 **B**、**C**、**D**、**E** 公司，均认为应先解决本案的管辖权问题，管辖权问题解决后，才能进行实体上的审理。本院于 2006 年 3 月 2 日将 (2005) 佛中法民四初字第 203-3 号管辖权异议的民事裁定书及上诉须知送达各被告时，上诉须知已明确告知各被告在递交上诉状时，需向广东省高级人民法院缴交上诉案件受理费、收款单位及银行的具体名称、帐号、地址等。在 2006 年 7 月 20 日前，汇款人或代办人均没有将汇款凭证及复印件寄送本院民四庭或者案件承办人员，也未将有关凭证寄送给广东省高级人民法院，邮电局也没有向本院发出过收取汇款的通知，当时本院无法知悉上诉人缴纳上诉费的情况。而且，广东省高级人民法院于 2006 年 5 月 29 日作出 (2006) 粤高法立民终字第 200 号民事裁定，裁定按 **B** 自动撤回上诉处理，本院 (2005) 佛中法民四初字第 203-3 号民事裁定自该裁定书送达之日起发生法律效力。**B**、**C**、**D**、**E** 公司，要求对管辖权问题进行重新审理的理由不成立，本院依法不予支持。

综上所述，依照《中华人民共和国民事诉讼法》第二十三条第(四)项、第一百三十条、第二百四十三条、《中华人民共和国民法通则》第一百四十五条第二款、《中华人民共和国合同法》第一百二十六条第一款、《澳门民事诉讼法典》、《澳门商法典》、《澳门民法典》的有关规定，判决如下：

- 一、原告 **A** 与被告 **B** 于 2006 年 6 月 12 日签订的股份转让契约无效；
- 二、被告 **B** 应于本判决生效后三十日内向原告 **A** 返还其占有 **F** (集团) 有限公司 45% 之股份；
- 三、被告 **C**、**D**、**E** 发展有限公司应于判决生效后三十日内共同履行协

助办理上述判决第二项确定的股份返还所需的变更登记之义务；

四、驳回原告 **A** 的其他诉讼请求。

本案的案件受理费 22031 元人民币，财产保全费 11000 元人民币，合计 33031 元人民币，由被告 **B**、**C**、**D**、**E** 发展有限公司共同承担。因上述费用已由原告预交，故被告应将其承担的费用在履行上述判决确定的义务时直接给付原告，本院不再作收退。

如不服本判决，原告 **A** 可在判决书送达之日起十五日内，被告 **B**、**C**、**D**、**E** 发展有限公司可在判决书送达之日起二十日内，向本院递交上诉状，并按对方当事人的人数提出副本，上诉于广东省高级人民法院。

(此页无正文)

审判长 姚宏平

代理审判员 麦嘉潮

代理审判员 万晓庚

二零零六年十一月二日

本见与原本核对无异

书记员 闫春德

卢伟斌 “¹

¹ Do seguinte teor, em português:

“Sentença

Processo Civil

Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203

Autor: A (XXX), do sexo masculino, da etnia Han, nascido em 12 de Março de 1947, com residência em XXX n.ºXXX, Comarca XXX do Distrito XXX, Cidade de XXX, Província de Guangdong (廣東省 XXX 市 XXX 區 XXX 鎮 XXX 路 XXX 號).

Mandatário: I (XXX), do Escritório de Advogados J de Beijing (北京市 J 律師事務所).

Mandatário: K (XXX), da L Law Firm de Beijing (北京市 L 律師事務所).

Réu: B aliás B(XXX,又名 XXX), do sexo masculino, da etnia Han, nascido em 8 de Maio de 1950, com residência anterior na Rua XXX n.º XXX, Edifício n.º XXX, XXX andar, cidade de Guangzhou (廣州市 XXX 崗 XXX 馬路 XXX 號 XXX 院 XXX 樓) e actual residência no Taipa, designadamente no Edifício XXX, XXX andar, “XXX”, Jardim XXX, encontrando-se preso no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong.

Mandatário: M(XXX), do Escritório de Advogados N de Guangdong (廣東 N 律師事務所).

Ré: C (XXX), do sexo feminino, da etnia Han, nascida em 18 de Abril de 1951, com a

residência em XXX, XXX Street , n.º XXX (香港 XXX 街 XXX 號), andar XXX, “XXX”, XXX; e a residência em Macau, designadamente no Edifício XXX, XXX andar, “XXX”, Jardim XXX, Taipa; encontrando-se presa no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong.

Ré: D (XXX), do sexo feminino, nascida em 7 de Janeiro de 1977, da etnia Han, com a residência anterior em Guangzhou, designadamente em Guangzhou XXX n.º XXX, apartamento n.ºXXX (廣州 XXX 路 XXX 號 XXX 房), com a residência em Macau, nomeadamente, no Edifício XXX, XXX andar, “XXX”, Jardim XXX, Taipa; com a actual residência em Guangzhou, nomeadamente, Guangzhou, XXX n.º XXX, andar XXX, “XXX ” (廣州市 XXX 馬路 XXX 號 XXX), encontrando-se em liberdade condicional desde 26 de Janeiro de 2006, acusada de tentar resgatar preso.

Ré: E Development Limited (E 發展有限公司), sede em Macau, nomeadamente, no Edifício XXX, XXX andar, “XXX”, Jardim XXX, Taipa.

Representante da pessoa colectiva: C (XXX), administradora.

Por conflitos de interesses sobre a transmissão de acções de participações sociais, o autor A (XXX) intentou, em 23 de Novembro de 2005, neste Tribunal uma acção contra o Réu B(XXX), a Ré C (XXX) , a Ré D (XXX) e a Ré E Development Limited (E 發展有限公司) (doravante referida como Companhia E Development). Admitido o processo em 2 de Dezembro de 2005, este Tribunal tem formado o Tribunal Colectivo composto pelo Juiz-Relator Yao Hongping(姚宏平), Juizes Adjuntos Mai Jiachao (麥嘉潮) e Wan Xiaogeng (萬曉庚) que entregou, em 17 de Janeiro de 2006, a cópia legal da petição inicial e a citação de

audiência, directamente ao Réu **B**(XXX) que se encontrava no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong, à Ré **C** (XXX) e à Ré **D** (XXX) que se encontravam no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong; e ainda em 17 de Janeiro de 2006, com o requerimento do autor **A** (XXX), foi proferida a decisão no processo civil da Série (2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-1, decretando a providência cautelar de bens, com medidas cautelares correspondentes; na sua contestação, o Réu **B**(XXX) apresentou reclamação da competência jurisdicional desse processo. Em 21 de Fevereiro de 2006, foi proferido por este Tribunal a sentença no âmbito do processo civil da Série: (2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3, julgando, em termos da lei, improcedente, a reclamação quanto à competência jurisdicional no caso interposta pelo Réu **B**(XXX); inconformado, o Réu **B**(XXX) interpôs o recurso contra a decisão supra citada. O Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong proferiu, em 29 de Maio de 2006, a sentença no âmbito do processo civil da Série: (2006) Yue Gao Fa Li Min Zhong Zi n.º 200, decidindo o conhecimento do caso prejudicado por **B**(XXX) não ter pago no prazo legal a taxa de admissão à segunda instância nem ter apresentado o requerimento para a prorrogação desse pagamento. Deste modo, a sentença proferida do processo civil da Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 começou a produzir os efeitos jurídicos a partir da data da notificação da respectiva sentença; o presente Tribunal realizou, em 21 de Julho de 2006 e em 30 de Agosto de 2006, as audiências de julgamento respectivamente no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong e no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong, com a presença do autor **A** (XXX) e seus mandatários **K** (XXX) e **I** (XXX), o Réu **B**(XXX) e seu mandatário **M**(XXX) e a Ré **D** (XXX). Como encontrando-se no Estabelecimento Prisional Feminino da província de Guangdong, a Ré **C** (XXX) não compareceu à primeira audiência;

como encontrando-se no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong, o Réu **B**(XXX) não compareceu à segunda audiência, porém, seu mandatário **M**(XXX), mesmo citado pelo presente Tribunal, em termos da lei, não compareceu à segunda audiência sem motivos legítimos. Tendo julgado respectivamente à revelia, o Tribunal concluiu o julgamento do caso.

O autor **A** (XXX) alegou o seguinte: Em Maio de 1991, **H** (XXX), representando a Companhia (Grupo) de Cooperativas de Vendas de **O** do Distrito Nanhai da Cidade de Foshan (doravante referida como Grupo **O**) e **P** (XXX), representando a Companhia (Grupo) **Q** do Distrito Nanhai da Cidade de Foshan (doravante referida como Grupo **Q**) formaram, por subscrição de capital social, com o Réu, uma sociedade de quotas em Macau, com a designação de **R-Participações Sociais e Investimento, Limitada** (**R 投資置業有限公司** (posteriormente mudou o nome para **F–Participações Sociais e Investimento, Limitada** (**F(集團)有限公司**) (doravante referida como companhia **F** de Macau). **B**(XXX), sem subscrição de capital, detinha uma quota de 10% com dividendos. **H** (XXX) e **P** (XXX) detinham, cada um, uma quota original no valor de MOP\$135000, quer dizer, cada um com 45% das participações sociais. **H** (XXX) e **P** (XXX) foram designados responsáveis pelo financiamento de investimentos e **B**(XXX), assumindo o cargo de Presidente e Gerente Geral da empresa, como responsável pelas operações ordinárias da empresa. Depois, a companhia **F** de Macau desenvolveu a cooperação respectivamente com as companhias de Guangzhou, designadamente Companhia Guangzhou **S** Enterprises(廣州市 **S** 實業總公司), Companhia **T** de Construção e Desenvolvimento de Guangzhou(廣州市 **T** 建設開發總公司) e Companhia(Guagnzhou) de Construção e Desenvolvimento da **U**(**U 房地產開發公司廣州分公司**), tendo constituído em

Guangzhou a Companhia Limitada de Desenvolvimento de Investimento Predial **V** de Guangzhou (廣州 **V** 房地產開發有限公司)(doravante referida como Companhia **V** de Guangzhou), a Companhia Limitada de Investimento Predial **Aa** de Guangzhou (廣州 **Aa** 房地產開發有限公司) e a Companhia Limitada de Investimento Predial **Bb** de Guangzhou (廣州 **Bb** 房地產有限公司), todas explorando na área imobiliária, com o capital proveniente da companhia **F** de Macau, do Grupo **Q** e do Grupo **O**, enquanto os capitais dos Grupos **Q** e **O** foram, em sua maioria, lançados na exploração imobiliária de construção de edifícios residenciais localizados na Rua XXX de XXX da cidade de Guangzhou (廣州市 XXX 路 XXX 路), conhecido também como projecto **W** (**W** 項目). Em início de 2000, devido a desconfiança entre os sócios, encontravam-se paralisadas as operações da companhia **F** de Macau e a Companhia **V** de Guangzhou. Como ninguém detinha uma quota superior a 51% das participações sociais, nenhum sócio podia fazer funcionar a companhia sozinho, em consequência, o Grupo **O** não podia reembolsar seus volumosos capitais investidos no projecto **W**(**W**). Nessa altura, **B**(XXX) encontrou-se com **H** (XXX), propondo-lhe concentrar nele o poder de administração a fim de colocar no funcionamento suas companhias. Ele pediu o autor para delegar nele o poder de uma quota de participações sociais no valor de MOP\$135000 que detinha. **H** (XXX) delegou, com a procuração, respectivamente em 7 de Junho e em 25 de Julho, seu poder de sócio e de vice-gerente-geral e da sua quota original de MOP\$135000 no **B**(XXX). Em 3 de Agosto de 2000, **H** (XXX) revogou a procuração supra citada para transmitir tal quota no valor de MOP\$135000 ao autor. Porém, na altura, foi revelado que **B**(XXX) tinha inventado um facto de **H** (XXX) ter emprestado dele MOP\$50 milhões e com a procuração de **H** (XXX) constituiu, ele próprio, um Contrato de Penhor para garantia com a quota original no valor de MOP\$135000 detida pelo autor na Companhia **F** de Macau, deixando o autor numa situação de não poder exercer seu

poder societário, de modo que a Companhia F de Macau e a Companhia F de Macau encontravam-se quase paralisadas. Em Março de 2001, B(XXX) propôs mais uma vez ao autor delegar o poder da quota no valor de MOP\$135000 que detinha no B(XXX) e prometeu que procurará reembolsar, em primeiro lugar, o capital investido pelo Grupo O no projecto W. Com a promessa de B(XXX), o autor assinou, em Macau, no dia 26 de Maio de 2001, uma procuração, pela qual, delegou seu poder da quota no valor de MOP\$135000 em H (XXX) quem passou a delegar, logo depois, o respectivo poder no B(XXX). Com a procuração supra citada obtida de forma enganosa, B(XXX) constituiu, em 11 de Junho de 2001, um Contrato de Aquisição e Alienação de Acções, inventando um facto de que o autor aceitou a quota no valor de MOP\$135000 que detinha na Companhia F de Macau e depois a cedeu à Companhia de Desenvolvimento E Limitada (E 公司) (constituída com o capital social registado no valor de MOP\$25000, do qual, os sócios C(XXX) e D(XXX) detinham respectivamente MOP\$20000 e MOP\$5000), pelo qual, conseguiu transferir sozinho a quota do autor no valor de MOP\$135000 para a Companhia de Desenvolvimento E Limitada (E 公司), e fez, depois, o respectivo registo na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Em 25 de Setembro de 2001, B(XXX) comprou a quota detida por C(XXX) na Companhia de Desenvolvimento E Limitada (E 公司), tornando-se o sócio majoritário da companhia. Em 5 de Outubro do mesmo ano, foi alterada a designação da companhia de Desenvolvimento E Limitada para Companhia de Desenvolvimento E Limitada (E 發展有限公司). A conduta de B(XXX) para burlar o autor com o fim de se apoderar das acções detidas por este já foi punida pela lei, porém, a quota de que ele se apoderou de má fé ainda não foi restituída. **Por isso**, o autor pediu declarar a nulidade do Contrato de Aquisição e Alienação de Acções feito em 12 de Junho de 2001; condenar B(XXX) restituir as acções da quota original no valor de MOP\$135000; e condenar

B(XXX) pagar as custas processuais.

O autor **A** (XXX) apresentou as seguintes provas:

1. Cópias do documento de identificação do autor **A** (XXX), da licença da exploração da pessoa colectiva do Grupo **O**, dos documentos sobre o registo comercial da Companhia **F** de Macau, dos documentos sobre o registo comercial da Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 發展有限公司);

2. Documentos sobre a denúncia feita pelo Governo Popular da Comarca **O** de Nanhai na Delegacia do Distrito de Nanhai;

3. Certidão emitida pelo Grupo **O** e as declarações prestadas por escrito por **A** (XXX) e **X** (XXX);

4. Testemunhos prestados por **X** (XXX), **H** (XXX), **P** (XXX) e **Y**(XXX);

5. Contrato de Penhor, Contrato de Aquisição e Alienação de Acções e documentos sobre respectivos registos comerciais;

6. Contrato de Aquisição e Alienação feito em 25 de Setembro de 2001 apresentado por **B**(XXX) e documentos sobre o respectivo registo;

7. Sentença proferida pelo Tribunal Popular do Distrito Nanhai da Cidade de Foshan no processo penal da Série: (2003) Nan Xing Chu Zi n.º 1036;

8. Sentença proferida pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong no processo penal da Série: (2004) Fo Xing Zhong Zi n.º 315;

9. Certidão emitida pela Comissão Disciplinar do Partido Comunista do Distrito Nanhai da Cidade de Foshan da Província de Guangdong.

Nas contra alegações, o Réu **B(XXX)** respondeu o seguinte: Inconformado com a decisão proferida no processo civil da Série: (2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3, tinha apresentado o requerimento de interposição do recurso no prazo legal e tinha remetido o texto de alegações do recurso junto com a taxa de admissão do recurso em 10 de Março de 2006, através do Correio Xian de Gaoming, posto encarregado de serviços para o Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong. Porém, o Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan não encaminhou a taxa de admissão do recurso para o alto Tribunal, em consequência, este alto Tribunal decidiu concluir o processo por ser automaticamente removido o recurso por **B(XXX)** devido a não pagamento da taxa referida, com o que, foram privados os direitos processuais de **B(XXX)** lhe atribuídos pela lei. **B(XXX)** pediu apreciar de novo a questão de jurisdição.

O Réu **B(XXX)** apresentou as seguintes provas:

1. Declaração emitida em 18 de Julho de 2006 da Secção de Documentos do Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong;
2. Requerimentos respectivamente para o apuramento de facto e para o pagamento da taxa de admissão do recurso a ser entregue por outrem.

A Ré **C (XXX)** respondeu nas contra alegações que como **B(XXX)** tinha apresentado sua reclamação sobre a questão de competência jurisdicional, ela está de acordo com as alegações de **B(XXX)**. Exigiu resolver primeiro a questão de competência jurisdicional e antes disso, não contestará outras questões de mérito.

A Ré **C (XXX)** não apresentou provas ao presente Tribunal durante o processo.

A Ré **D**(XXX) pediu, na contestação, apreciar primeiro a questão de jurisdição do caso e depois proceder ao conhecimento do mérito da causa, razão pela qual não vai contestar nada do mérito do caso antes do conhecimento da questão de jurisdição.

A Ré **D**(XXX) não apresentou provas ao presente Tribunal.

A Ré Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 發展有限公司) também impugnou o conhecimento da questão de jurisdição do caso em primeiro, e depois, o conhecimento do mérito da causa.

A Ré Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 發展有限公司) não apresentou provas ao presente Tribunal durante o processo.

Tendo realizado a audiência de julgamento e apreciado as provas apresentadas pelo Autor e pelos Réus, este Tribunal concluiu o seguinte a respeito das provas: Considera como provadas as provas apresentadas pelas partes interessadas que podem ser fundamentos para apreciar os factos do caso, por todas estarem conforme os originais e por serem aceites pelas partes interessadas, além de combinação entre as provas apresentadas pelas ambas partes.

Ponderando a petição inicial, alegações e contestações, bem como declarações e discussões na audiência de julgamento, este Tribunal entende que são considerados provados os seguintes factos:

Em 2 de Maio de 1991, **H** (XXX), representando o Grupo **O** e **P** (XXX), representando o Grupo **Q**, formaram, por subscrição de capital social, com o Réu **B**(XXX) e os residentes de Macau, casal **Z**(XXX) - **X**(XXX) aliás **X**(XXX) , uma sociedade por quotas em Macau, com a

designação de **R-Participações Sociais e Investimento, Limitada** (**R 投資置業有限公司**) (posteriormente mudou o nome para **F—Participações Sociais e Investimento, Limitada** (**[F(集團)有限公司]**) (doravante referida como companhia **F** de Macau), com o capital social total de MOP\$ 300 mil, dos quais, **H (XXX)** e **P (XXX)** detinham, cada um, uma quota de 35% das participações sociais da companhia **F** de Macau; **B(XXX)**, **Z(XXX)** e **X(XXX)**, sem subscrição de capital social em dinheiro, detinha, cada um, uma quota de 10% com dividendos. Foram designados, **H (XXX)** e **P (XXX)** como responsáveis pelo financiamento de capital a ser investido na empresa, enquanto **B(XXX)**, como presidente acumulado o cargo de gerente-geral, responsável pelas operações ordinárias da companhia.

Em Dezembro de 1992, com um milhão de patacas investido por **H (XXX)** e **P (XXX)**, a companhia **F** de Macau comprou as quotas de **Z(XXX)** e **X(XXX)**, ao mesmo tempo, **H (XXX)** e **P (XXX)** transferiram uma quota de 10% para **B(XXX)**, com o que **B(XXX)** passou a deter uma quota de 20% das participações sociais, enquanto **H (XXX)** e **P (XXX)**, cada um com 40%.

No período entre 1992 e 1993, a companhia **F** de Macau manteve a cooperação com as empresas de Guangzhou, nomeadamente com Companhia Guangzhou **S** Enterprises(廣州市 **S** 實業總公司), Companhia **T** de Construção e Desenvolvimento de Guangzhou (廣州市 **T** 建設開發總公司), Companhia (Guangzhou) de Construção e Desenvolvimento da **U(U** 房地產開發公司廣州分公司), tendo constituído em Guangzhou a Companhia Limitada de Investimento Predial **V** de Guangzhou (廣州 **V** 房地產開發有限公司)(doravante referida como companhia **V** de Guangzhou), a Companhia Limitada de Investimento Predial **Aa** de Guangzhou (廣州 **Aa** 房地產開發有限公司) (doravante referida como Companhia **Aa** de Guangzhou) e a Companhia

Limitada de Investimento Predial **Bb** de Guangzhou (廣州 **Bb** 房地產有限公司) (doravante referida como Companhia **Bb** de Guangzhuo) , todas essas explorando na área imobiliária, enquanto **B(XXX)** foi designado como presidente ou gerente-geral dessas companhias com os capitais provenientes da Companhia **F** de Macau, do Grupo **O** e do Grupo **Q**. O Grupo **Q** e o Grupo **O** lançaram maioria de seus capitais, na exploração de construção de edifícios residenciais localizados na Rua XXX de XXX da cidade de Guangzhou (廣州市 XXX 路 XXX 路), conhecido também como projecto **W** (**W** 項目).

Em Julho de 1995, **B(XXX)** propôs a **H (XXX)** e **P (XXX)** para lhe transferir parte das participações sociais desses dois na sociedade **F** de Macau, para que ele seja sócio majoritário com a quota superior a 75%, a fim de facilitar seu trabalho na exploração de negócios e angariar mais fundos. **H (XXX)** e **P (XXX)** não tiveram objecção quanto à proposta de **B(XXX)**. Em 26 de Julho do mesmo ano, **H (XXX)** e **P (XXX)** cederam, cada um, a título gratuito, 28% de participações sociais na Companhia **F** de Macau ao **B(XXX)** , com o que, **B(XXX)** detinha uma quota de 76%, enquanto **H (XXX)** e **P (XXX)** detinham, cada um, uma quota de 12%. No mesmo dia, foi celebrada uma «Declaração» assinada por **B(XXX)**, **H (XXX)** e **P (XXX)** , pela qual, os signatários declararam que “a subscrição do capital social da Companhia **F** de Macau está válida conforme a subscrição original e verdadeira de seus sócios, a discriminação do capital social registado na Conservatória de Registo Comercial não serve como fundamento para a distribuição real dos resultados”. Posteriormente, devido a respectivas funções exercidas por órgãos competentes e com a exigência de **H (XXX)** e **P (XXX)**, **B(XXX)** transferiu de volta as quotas anteriormente lhe cedidas, com alteração, detendo de novo, uma quota de 10% na Companhia **F** de Macau.

Em Março de 2000, **B(XXX)**, **H (XXX)** e **P (XXX)** elaboraram uma «Acta da Reunião dos Directores Sócios da Companhia **F** de Macau», na qual, **B(XXX)** pediu que “seja confirmado o statu quo de sócio dele na Companhia **F** de Macau, **P (XXX)** e **H (XXX)** não interferiram nas operações da Companhia, e **B(XXX)** comprou imóveis e móveis da Companhia com os lucros por ele obtidos. Quanto a isso, **P (XXX)** manteve a objecção sobre a versão supra citada e deixou a nota seguinte: “Esta Acta da Reunião dos Directores Sócios não tem valor jurídico e eu próprio me reservo a opiniões”. Por desconfianças existentes entre **B(XXX)**, **H (XXX)** e **P (XXX)**, a Companhia **F** de Macau e a Companhia **V** de Guangzhou encontravam-se paralisadas no funcionamento. Como nenhum sócio detinha uma quota superior a 51% das participações sociais, nenhuma parte podia fazer funcionar as companhias, em consequência, o Grupo **O** não podia reembolsar seus capitais investidos no projecto **W(W)**. Nessa altura, **B(XXX)** propôs a **H (XXX)** e **Y (XXX)** para nele concentrar o poder de administração a fim de colocar as empresas no funcionamento e pediu **H (XXX)** para delegar nele o poder de sócio e o poder de quota de 45% que **H (XXX)** detinha. Em 7 de Junho de 2000, **H (XXX)** assinou uma procuração, pela qual delegou seu poder de sócio e vice-gerente-geral no **B(XXX)**. Em 25 de Julho de 2000, **H (XXX)** assinou uma outra procuração, pela qual, delegou seu poder de 45% das participações sociais no **B(XXX)**.

Em 3 de agosto de 2000, **H (XXX)** revogou a procuração que havia delegado os poderes supra citados no **B(XXX)**. Ao mesmo tempo, tendo estudado a situação de então, o Grupo **O** decidiu transferir a quota original de 45% do capital social no valor de MOP\$135000 que **H (XXX)** detinha em nome desse Grupo para **A (XXX)** e fazer novo registo com alteração na

Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Até a altura, **P (XXX)**, **A (XXX)** e **B(XXX)** detinham respectivamente as quotas de 45%, 45% e 10% na Companhia **F** de Macau. Porém, quando **H (XXX)** revogou a procuração acima referida e queria transferir sua quota ordinária de 45% das participações sociais para **A (XXX)** , foi revelado que **B(XXX)** tinha inventado, com a procuração de **H (XXX)**, um facto de **H (XXX)** ter emprestado dele MOP\$50 milhões (na realidade, **H (XXX)** não emprestou nada de **B(XXX)**) , tinha constituído, ele próprio, um Contrato de Penhor com a quota de 45% detido por **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau, com a função de garantia dessa suposta dívida no valor de MOP\$50 milhões, de respectivos juros e de outras despesas de MOP\$5 milhões. Além disso, já tinha feito o registo desse Contrato de Penhor na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau, com tudo isso, **A (XXX)** não podia exercer o poder societário com a quota de participações sociais que lhe devia pertencer na Companhia, de modo que a Companhia **F** de Macau e a Companhia **V** de Quanzhou se encontravam numa situação praticamente paralisada.

Em Março de 2001, **B(XXX)** propôs mais uma vez a **A (XXX)** delegar o poder da quota de 45% que detinha na Companhia **F** de Macau no **B(XXX)** e prometeu que procurará reembolsar, em primeiro lugar, o capital investido pelo Grupo **O** no projecto **W**. Com a promessa de **B(XXX)** , **A (XXX)** assinou, em Macau, no dia 26 de Maio de 2001, uma procuração, pela qual, delegou seu poder de uma quota de 45% em **H (XXX)** quem passou a delegar logo depois o respectivo poder no **B(XXX)** . Com a procuração supra citada, **B(XXX)** inventou, em 11 de Junho de 2001, um Contrato de Aquisição e Alienação de Quotas, pelo qual, **B(XXX)** transmitiu a quota de 45% supra citada a **C(XXX)** e **D(XXX)**. Em 12 de Junho, através de um notário privado de Macau, **B(XXX)** constituiu um Contrato de Cessão de Quotas,

inventando o facto de **A (XXX)** ter cedido sua quota de 45% que detinha na Companhia **F** de Macau à Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)**, assim procedeu à transmissão da quota de 45% que **A (XXX)** detinha à Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E)**, depois do qual, fez o registo na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Com a transmissão dessa quota à Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)**, **H (XXX)** e **A (XXX)** viram-se na impossibilidade de recuperar tal quota pela revogação da procuração.

Em Julho de 2001, **B(XXX)** prometeu a **H (XXX)** por escrito que a Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)** compraria com um montante de MOP\$180 milhões a quota de 45% que detinha **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau e que o cargo de vice-presidente e gerente-geral de **H (XXX)** na Companhia **F** de Macau seria irrevogável, além de prometer restituir preferencialmente o capital investido pelo Grupo **O**. Depois de tudo isso, **A (XXX)** pediu, por várias vezes, que **B(XXX)** reponha aquela quota de 45% que **A (XXX)** detinha na Companhia **F** de Macau, porém, **B(XXX)** o recusou. Em 25 de Setembro de 2001, com os poderes delegados por **C(XXX)** e **D(XXX)** para aquisição e alienação de acções, **B(XXX)** transmitiu a quota que **C(XXX)** detinha na Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)** a si próprio, sendo assim, **B(XXX)** transformou-se num sócio majoritário de um não-sócio. Até essa altura, **B(XXX)** já se apoderou, efectiva e ilegalmente, das acções da quota de 45% que detinha **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau. E até agora, **B(XXX)** ainda não restituiu as acções dessa quota por ele apoderada.

A Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)** foi constituída e registada

na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau em 22 de Maio de 2001, com o capital social registado no valor de MOP\$25000, do qual, os sócios **C(XXX)** e **D(XXX)** detinham respectivamente 80% e 20%, enquanto **B(XXX)** era membro não-sócio; em 5 de Outubro do mesmo ano, **B(XXX)** alterou a designação da companhia de Desenvolvimento E Limitada para Companhia de Desenvolvimento E Limitada (E 泰公司).

Foram provados ainda que pela sentença proferida pelo Tribunal Popular do Distrito Nanhai da cidade de Foshan no âmbito do processo penal da Série: (2003) Nan Xing Chu Zi n.º 1036 e pela sentença proferida por este Tribunal no âmbito do processo penal da Série: (2004) Fo Xing Zhong Zi n.º 315, os tribunais têm acordado que no período entre Maio e Outubro de 2001, a pretexto de concentrar o poder de administração e reembolsar preferencialmente o capital investido pelo Grupo **O**, **B(XXX)** conseguiu iludir **A (XXX)**, representante do Grupo a delegar nele com procuração e posteriormente transmitiu sozinho a quota de 45% que **A (XXX)** detinha na Companhia **F** de Macau para a Companhia de Desenvolvimento E Limitada (E 公司) formada por **C(XXX)** e **D(XXX)**, respectivamente esposa e filha de **B(XXX)** em Macau. Na sentença proferida por este Tribunal no âmbito de processo penal, o Tribunal condenou **B(XXX)** pela prática de crime de burla, nomeadamente por, com o objectivo de se apoderar ilegalmente de bens de outros, ter inventado factos e ocultado os verdadeiros, apoderando-se de capitais e bens de outros no valor extremamente grande, na pena de 12 anos de prisão, com a privação dos direitos políticos num período de 4 anos e o confisco de bens; condenar **B(XXX)** pela restituição das acções da quota de 45% que **A (XXX)** detinha na Companhia **F** de Macau em nome do Grupo **O** do Distrito Nanhai, da cidade de Foshan [a quota nominativa e original no valor de MOP\$135000 registada na Conservatória de

Registo Comercial e Automóvel de Macau que **A** (XXX) detinha na Companhia **F** de Macau]
apoderada ilegalmente por **B**(XXX) a **A** (XXX).

Além disso, foram provados mais que às vésperas da audiência de julgamento (20 de Julho de 2006), o Juiz Relator e o escrivão do Tribunal foram informados do Banco encarregado para a cobrança de taxas de justiça e do Juízo de Registo de Casos deste Tribunal de que em 28 de Março de 2006, alguém remeteu, em nome de **B**(XXX), 100 yuan em RMB na conta específica da Província de Guangdong (n.º XXX, inscrita na Agência Huada no Banco da Agricultura), porém, no respectivo talão da remessa não se vêem o número de processo de recurso e palavras como “remetido por outrem”. Na primeira audiência de julgamento, **B**(XXX) e seu mandatário **M** (XXX) apresentaram uma declaração emitida em 18 de Julho de 2006 pela Secção de Documentos do Estacionamento Prisional Gaoming da Província de Guangdong, comprovando que **B**(XXX) tinha remetido, em 10 de Março de 2006, 100 yuan em RMB, pelo Correio Xian de Gaoming, posto encarregado de serviços para o Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong. Em 2 de Março de 2006, este Tribunal tinha notificado **B**(XXX) sobre a sentença proferida no processo civil da Série:(2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 e a instrução sobre a interposição do recurso (com dicas de, ao apresentar a alegação do recurso, tem de pagar ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong a taxa de admissão do processo com detalhes bem nítidos sobre entidade competente a que remete, nome do banco, número da conta e o respectivo endereço). Antes de 20 de Julho de 2006, nem a pessoa que remeteu nem a pessoa responsável do assunto mandou o talão da remessa da quantia supra citada e a cópia necessária ao pessoal deste Tribunal, nomeadamente o 4º Juízo Cível, nem os mandou para o Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong, nem tal

Correio nos notificou sobre o recebimento dessa quantia.

Dos factos acima expostos, este Tribunal entende: a Ré Companhia E Development Limited (E 发展有限公司) é companhia registada na Região Administrativa Especial de Macau, a Ré C (XXX), a Ré D(XXX) e o Réu B(XXX) no caso *sub judice* são residentes permanentes respectivamente da Região Administrativa Especial de Macau e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, por isso, o caso *sub judice* constitui um caso no domínio civil e comercial que tem relações com Macau. Mas, mesmo a Ré Companhia E Development Limited (E 发展有限公司) é companhia registada na Região Administrativa Especial de Macau, a Ré C (XXX), a Ré D(XXX) e o Réu B(XXX) no caso *sub judice* são residentes permanentes respectivamente da Região Administrativa Especial de Macau e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, ao abrigo das respectivas cláusulas da«Lei Processual Civil da RPCh», deve-se aplicar a lei processual do continente nos casos do âmbito de processo civil que têm relações com o exterior, quer dizer, quando o processo civil é instaurado na China, as partes interessadas e outros intervenientes no processo têm de observar a lei processual da China, ao mesmo tempo, a competência jurisdicional em relação aos casos instaurados em tribunais populares da China pertence a tribunais populares com respectivas competências da China. Em conformidade com o disposto no art.23º n.º 4 da «Lei Processual Civil da RPCh», os processos legais civis instaurados contra reclusos, serão apreciados sob a jurisdição do tribunal popular no lugar onde o demandante tem seu domicílio; neste caso, o Réu B(XXX) e a Ré C (XXX) encontram-se presos respectivamente no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong e no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong, o domicílio do autor A (XXX) encontra-se sob a jurisdição deste Tribunal, ao

mesmo tempo, o resultado do caso de conflito de interesses ocorreu no lugar cuja jurisdição pertence a este Tribunal. Além do mais, este Tribunal é o tribunal indicado pelo Supremo Tribunal Popular da China para conhecer de casos de matérias civil e comercial em relação com o exterior, Hong Kong e Macau, por fim, este Tribunal é competente em relação a este processo. Como as partes interessadas não têm compromisso sobre a lei a ser aplicada no caso de conflitos e litígios, por isso, devem observar o disposto no art. 145º n.º 2 da «Lei das Provisões Gerais da Lei Civil da RPCh» e a previsão do art.126º n.º1 da «Lei de Contrato da RPCh» , ou seja, observar o princípio de aplicar a lei do país (região) a que o assunto é conectado mais próxima. Neste caso *sub judice*, a Ré Companhia E Development Limited (E 發展有限公司) é companhia registada na Região Administrativa Especial de Macau, a Ré C (XXX), a Ré D(XXX) e o Réu B(XXX) têm residência na Região Administrativa Especial de Macau, ao mesmo tempo, os factos jurídicos em relação ao estabelecimento, alteração e o término das relações jurídicas no âmbito civil e comercial entre os interessados ocorreram também na Região Administrativa Especial de Macau, por isso, a lei de Macau é mais próxima das relações jurídicas deste caso civil e comercial. Deve-se aplicar as leis respectivas de Macau para solucionar os conflitos de interesses do caso.

A alienação de acções nominativas constitui um acto jurídico no âmbito civil, no qual, sócios transferem, em termos da lei, acções nominativas a outro, para que o outro seja sócio da sociedade. O acto de alienação de acções constitui um acordo entre os interessados que, com o objectivo de transmissão de acções, o interessado vendedor cede suas acções ao interessado comprador e recebe um valor correspondido, enquanto o interessado comprador paga seu preço global para deter respectivas acções. Depois da transmissão de acções, devido

a mudança de posição, o sócio cedente cedeu sua posição e seu poder societário em relação com a sociedade ao cessionário que passou a deter acções e se tornar um sócio na sociedade. O acto de transmissão de acções constitui, em geral, um acto a título oneroso. O objecto que o autor A (XXX) pretendia transmitir foi a quota nominativa de 45% detida em nome dele do Grupo O na Companhia F de Macau, porém, ambas as partes não tiveram combinado o preço contratual desse negócio de transmissão. Segundo o disposto no art. 208º do Código Comercial de Macau (**Aquisição e alienação de bens a sócios**), “1. Exceptuando as que tenham por objecto bens de consumo e se integram na normal actividade da sociedade, as aquisições e alienações de bens sociais aos sócios, titulares de uma participação superior a 1% do capital social, só podem ser feitas a título oneroso e depois de previamente aprovadas por deliberação dos sócios em que não vote o sócio a quem os bens hajam de ser adquiridos ou alienados”. Segundo a norma, o contrato de aquisição e alienação deve constar da cláusula sobre o preço global ou proposta de retribuição da transmissão, ao mesmo tempo, previamente aprovadas por deliberação da Assembleia do Conselho. As cláusulas sobre o preço e a retribuição são indispensáveis no contrato desse género. Sem tais cláusulas, não caberá o cumprimento do contrato. Só quando observando o princípio de credibilidade, honestidade, o princípio de preço equilibrado com retribuição adequada e acordando o preço do negócio de transmissão, na base de justiça, igualdade e proporcionalidade, poder-se-á demonstrar a verdadeira vontade do interessado no acto de transmissão de acções. O disposto no art.239º do Código Civil de Macau (**Falta de vontade de acção, falta de consciência da declaração e coacção física**) prevê: 1. A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante: a) Não tiver qualquer vontade de acção; b) Agindo sem culpa, não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial; ou c) For coagido por força física ou psíquica irresistível a emití-la, de tal modo que à

declaração não corresponda qualquer vontade. **B**(XXX) adquiriu acções sem deliberação previamente aprovada pela Assembleia do Conselho, nem com o preço combinado correspondido, pelo que não se verificou a vontade do declarante para tal acção, e de facto, não correspondeu à vontade real do declarante. Devido ao acto enganoso de **B**(XXX), o autor **A** (XXX) poderia ter erro na avaliação e ter feito alguma declaração que não correspondesse à vontade real, em consequência, a acção de o autor **A** (XXX) delegar o poder de sua quota no **B**(XXX) não correspondeu à sua intenção real, ou até não ter qualquer vontade dessa acção, nestes termos, tal acto não produzirá quaisquer efeitos.

Dos factos provados neste caso, o Réu **B**(XXX) tinha como elemento subjectivo o dolo, consistente na burla. Depois de um longo período com premeditações, mesmo bem sabendo que detinha uma quota de 10% na Companhia **F** de Macau sem subscrever nenhum capital social na firma, o Réu **B**(XXX) , a pretexto de concentrar o direito de administração e fazer funcionar a firma, por meio de alteração de detenção de quotas, ocupou a quota de 45% de **A** (XXX), designadamente do Grupo **O** na Companhia **F** de Macau, sem pagar nenhum valor do preço correspondido, fazendo da procuração revogável para procuração irrevogável, assim apoderando-se das participações sociais de outro e recusando a restituí-las quando o titular exigiu. Por outro lado, **B**(XXX) tinha, como elemento subjectivo, o dolo de inventar o facto e ocultar o verdadeiro, para constituir o contrato de penhor com acções de outro, e depois transmitiu tais acções à **E Development Limited** (**E 發展有限公司**) constituída apenas por sua esposa e sua filha, e mais adiante, **B**(XXX) conseguiu, a título de aquisição, comprar toda a quota de acções supra citada, deste modo, **B**(XXX) ocultou o facto de tentar, subjectivamente, não devolver mais tais acções, e na realidade, não poder devolver mais. A respeito da quota

conseguida por **B(XXX)**, o Tribunal decidiu, pela sentença proferida e transitada em julgado, no âmbito penal que, com o objectivo de se apoderar de bens de outros, **B(XXX)**, inventando o facto e ocultando o verdadeiro, se apoderou de bens de outros, num valor extremamente grande, tal acto praticado constitui o crime de burla. Foi obvio que o objecto de que **B(XXX)** concretizou com a procuração do direito de acções contrariou a previsão da lei, e em consequência, o Tribunal condenou-o pela prática do respectivo crime. Ao abrigo do disposto no art. 273º do «Código Civil de Macau» (**Requisitos do objecto negocial**) “1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável. 2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.” Dessa forma, o acto jurídico ocorrido entre **B(XXX)** e o autor **A (XXX)** a respeito da procuração e transmissão de acções é nulo e não produz efeitos restritivos jurídicos por que seu requisito do objecto do acto jurídico contrariou a lei. Segundo o disposto no art. 282 do Código Civil de Macau (**Efeitos da declaração de nulidade e da anulação**): “1. Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente....” Nestes termos, o Réu **B(XXX)** tem de restituir as acções da quota obtida com o acto já declarado nulo ao autor **A (XXX)**.

Devido à nulidade do acto jurídico ocorrido entre **B(XXX)** e o autor **A (XXX)** a respeito da procuração e transmissão de acções por violação da lei e por não corresponder à vontade real do declarante, é necessário proceder à restituição das acções e ao registo para alterar estrutura societária. Sendo os sócios da Companhia **E Development Limited (E 發展有限公司)** e intervindo, efectivamente, junto com **B(XXX)**, na administração e operação dessa

companhia, a Ré **C** (XXX) e a Ré **D**(XXX) devem cumprir suas obrigações secundárias de prestar a cooperação quando na restituição das acções da quota para o autor **A** (XXX) por **B**(XXX).

Sobre a questão de jurisdição impugnada neste caso: O Réu **B**(XXX), a Ré **C** (XXX), a Ré **D**(XXX) e a Companhia **E** Development Limited (**E** 發展有限公司) entenderam que se deve resolver em primeiro lugar a questão de jurisdição neste caso e só com a solução da questão, poderá proceder ao conhecimento de mérito. Quando este Tribunal notificou **B**(XXX), em 2 de Março de 2006, a sentença proferida no âmbito do processo civil sobre a divergência na questão da jurisdição da Série: (2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 e a Instrução sobre a Interposição de Recurso, esta Instrução esclareceu claramente aos Réus que quando quiserem interpor o recurso, deverão pagar uma taxa de admissão de recurso à segunda instância ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong com os detalhes bem expressos sobre a designação da entidade competente a que paga, do banco e da agência bancária aos quais remete a quantia, endereço e conta respectiva. Antes de 20 de Julho, nem o remetente nem o responsável do assunto apresentou o talão da remessa e a fotocópia do respectivo talão a pessoal do 4º Juízo Cível do Tribunal de primeira instância, nem ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong, muito menos tal Correio tem emitido alguma notificação sobre o recebimento dessa quantia. Por isso, naquela altura, este Tribunal não podia saber que tal pagamento já havia sido feito pelo recorrente. Além disso, o Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong já proferiu em 29 de Maio de 2006 o Acórdão no processo civil da Série: (2006) Yue Gao Fa Li Min Zhong Zi n.º 200, decidindo concluir o processo como o recurso ter sido retirado por iniciativa de **B**(XXX) , por isso, o Acórdão proferido por este

Tribunal no processo civil da Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 começou a produzir os efeitos jurídicos a partir da data da respectiva notificação. Como está improcedente a invocação da revisão da questão de jurisdição de **B(XXX)**, **C (XXX)**, **D(XXX)** e a Companhia **E Development Limited (E 發展有限公司)**, este Tribunal concluiu que não assiste razão.

Pelo todo o exposto, ao abrigo do art. 23º n.º 4, do art.130º e do art. 243º da «Lei Processual Civil da RPCh», do art. 145º n.º 2 da «Lei das Provisões Gerais da Lei Civil da RPCh», do art. 126º n.º1 da «Lei de Contratos da RPCh» e dos respectivos dispostos no Código de Processo Civil, Código Comercial e Código Civil de Macau, os juizes acordam em:

1. “Determinar nulo o Contrato sobre a Aquisição e Alienação de Acções assinado pelo Réu **B(XXX)** em nome do autor **A (XXX)** em 11 de Junho de 2001 com a Ré **E Development Limited (E 發展有限公司)**”;
2. Determinar ao Réu **B(XXX)** a restituição das acções de 45% das participações do autor **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau no prazo de 30 dias a contar da data em que este acórdão produzir os efeitos jurídicos;
3. Determinar à Ré **C (XXX)**, à Ré **D(XXX)** e à Ré Companhia **E Development Limited (E 發展有限公司)** o cumprimento comum de obrigações secundárias para cooperar nos procedimentos para o registo com a restituição das acções referidas estabelecida no item 2º dessa decisão, no prazo de 30 dias a contar da data em que o presente Acórdão produzir os efeitos jurídicos;
4. Determinar negar os restantes pedidos formulados pelo autor **A (XXX)**.

As custas pelos Réus **B**(XXX) , **C** (XXX) **D**(XXX) e Companhia **E** Development Limited (**E** 發展有限公司), no valor global de RMB\$ 33031 yuan, do qual, a taxa processual, RMB\$ 22031 yuan e a taxa pertinente à providência cautelar de bens, RMB\$11000 yuan. Devido ao facto de que tais despesas foram pagas pelo autor, os Réus têm de pagar directamente tais taxas ao autor quando cumprirem suas obrigações determinadas pela decisão supra referida, o presente Tribunal não se responsabiliza mais pelo assunto.

Se não conformar com a decisão, o autor **A** (XXX) poderá apresentar, dentro de 15 dias, a contar da data da notificação da decisão, os Réus **B**(XXX), **C** (XXX), **D** (XXX) e a Companhia **E** Development Limited (**E** 發展有限公司) poderão apresentar, ao presente Tribunal, dentro de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão, alegações de recurso junto com as cópias legais conforme o número dos intervenientes da outra parte, para interpor recurso ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong.

(Não há texto nesta página).

Juiz-Relator: Yao Hongping (姚宏平)

Juiz-Adjunto: Mai Jiachao (麥嘉潮)

Juiz-Adjunto: Wan Xiaogeng (萬曉庚)

2. Este acórdão veio a ser confirmado pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong nos seguintes termos:

“Sentença

Processo Civil

Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-8

Aos 2 de Novembro de 2006

Carimbo aposto: Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong.

(Conferido, o documento está conforme o original)

Escrivães: Yan Chunde (閻春德)

Lu Weibin (盧偉斌)”

O presente Tribunal proferiu em 2 de Novembro de 2006 a sentença sobre o conflito de interesses a respeito de transmissão de acções instaurado pelo autor **A** (XXX) contra o Réu **B** (XXX), as Rés **C**(XXX), **D**(XXX) e **E Development Limited** (**E 發展有限公司**) no processo civil da Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203. Porém, verificaram-se erros datilográficos e de tradução no texto chinês do acórdão e para os devidos efeitos, acordam em corrigir:

No texto chinês da sentença da Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203, na penúltima linha da página 9: Corrija “em dia 12 de Junho do mesmo ano” para “em 11 de Junho do mesmo ano”; na página 17, item 1º da decisão: corrija “Determinar nulo o Contrato sobre a Aquisição e Alienação de Acções assinada entre **A** (XXX) e **B** (XXX) em 12 de Junho” para “Determinar nulo o Contrato sobre a Aquisição e Alienação de Acções assinado pelo Réu **B** (XXX) em nome do autor **A** (XXX) em 12 de Junho de 2001 com a Ré **E Development Limited** (**E 發展有限公司**)”.

(Não tem texto nesta página).

Juiz-Relator: Yao Hongping (姚宏平)

Juiz-Adjunto: Mai Jiachao (麥嘉潮)

Juiz-Adjunto: Wan Xiaogeng (萬曉庚)

Aos 24 de Dezembro de 2007

Carimbo aposto: Tribunal Popular de Segunda Instância
da Cidade de Foshan da Província de Guangdong.

(Conferido, o documento está conforme o original)

Escrivães: Yan Chunde (閻春德)

Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong
República Popular da China

Sentença

Processo Civil

Série: (2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong Zi) n.º 73

Recorrente (Réu a quo): B aliás **B** (XXX,又名 XXX), do sexo masculino, da etnia Han, nascido em 8 de Maio de 1950, com residência anterior na Rua XXX n.º XXX, Edifício n.º XXX, XXX andar, cidade de Guangzhou (廣州市 XXX 崗 XXX 路 XXX 號大院 XXX 樓) e actual residência no Taipa, designadamente no Edifício XXX, XXX andar, “XXX”, Jardim XXX, encontrando-se preso no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong.

Mandatário: M (XXX), do Escritório de Advogados N de Guangdong (廣東

N 律師事務所).

Recorrido (autor a quo): A (XXX), do sexo masculino, da etnia Han, nascido em 12 de Março de 1947, com residência em XXX n.ºXXX, Comarca XXX do Distrito XXX, Cidade de Foshan, Província de Guangdong (廣東省 XXX 市 XXX 區 XXX 鎮 XXX 路 XXX 號).

Mandatário(a): K (XXX), da Cc de Beijing (北京市 Cc 律師事務所).

C (XXX), Ré a quo, do sexo feminino, da etnia Han, nascida em 18 de Abril de 1951, com a residência em Hong Kong, XXX Street, XXX (香港九龍 XXX 街 XXX 號), andar XXX, "XXX", Kowloon; e a residência em Macau, designadamente no Edifício XXX, XXX andar, "XXX", Jardim XXX, Taipa; encontrando-se presa no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong.

D (XXX), Ré a quo, do sexo feminino, nascida em 7 de Janeiro de 1977, da etnia Han, com a residência anterior em Guangzhou, designadamente em Guangzhou XXX n.ºXXX, apartamento n.ºXXX (廣州 XXX 路 XXX 號 XXX 房), com a residência em Macau, nomeadamente, no Edifício XXX, XXX andar, "XXX", Jardim XXX, Taipa; com a actual residência em Guangzhou, nomeadamente, Guangzhou, XXX n.º XXX, andar XXX, "XXX" (廣州市 XXX 馬路 XXX 號 XXX), encontrando-se em liberdade condicional desde 26 de Janeiro de 2006, acusada de ter praticado o crime de resgate de preso.

Mandatário: Dd (XXX).

E Development Limited (E 發展有限公司), Ré a quo, sede em Macau, nomeadamente, no Edifício XXX, XXX andar, "XXX", Jardim XXX, Taipa.

Representante da pessoa jurídica: C (XXX), administradora.

Inconformado com a sentença proferida pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangzhou no processo civil da Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi) n.º 203 sobre conflitos de interesses a respeito de transmissão de acções entre o ora recorrido **A (XXX)**, ré a quo **C (XXX)**, ré a quo **D (XXX)** e a Companhia **E Development Limited (E 發展有限公司)**, o recorrente **B (XXX)** interpôs o recurso ao presente Tribunal. Admitido, o Tribunal tem formado em termos da lei o Tribunal Colectivo para o conhecimento do caso, tendo concluído o julgamento e encerrado o processo.

A (XXX) alegou em primeira instância o seguinte:

Em Maio de 1991, **H (XXX)**, representando a Companhia (Grupo) de Cooperativas de Vendas de **O** do Distrito Nanhai da Cidade de Foshan (doravante referida como Grupo **O 集團**) e **P (XXX)**, representando a Companhia (Grupo) **Q** do Distrito Nanhai da Cidade de Foshan (doravante referida como Grupo **Q 集團**) formaram, por subscrição de capital social, com o Réu, uma sociedade de quotas em Macau, com a designação de **R-Participações Sociais e Investimento, Limitada (R 投資置業有限公司)** (posteriormente mudou o nome para **F-Participações Sociais e Investimento, Limitada (F(集團)有限公司)** (doravante referida como companhia Fde Macau). **B (XXX)**, sem subscrição de capital, detinha uma quota de 10% com dividendos. **H (XXX)** e **P (XXX)** detinham, cada um, uma quota original no valor de MOP\$135000, quer dizer, cada um com 45% das participações sociais. Depois, a

companhia **F** de Macau desenvolveu a cooperação respectivamente com partes interessadas fora do caso, tendo constituído em Guangzhou a Companhia Limitada de Desenvolvimento de Investimento Predial **V** de Guangzhou (廣州 **V** 房地產開發有限公司)(doravante referida como Companhia **V** de Guangzhou), explorando na área imobiliária, principalmente na exploração imobiliária de construção de edifícios residenciais conhecido também como projecto **W** (**W** 項目). Em início de 2000, devido a desconfiança entre os sócios, encontravam-se paralisadas as operações da companhia **F** de Macau e a Companhia **V** de Guangzhou. A pedido de **B** (XXX), **H** (XXX) assinou uma procuração pela qual delegou no **B** (XXX) o poder de sócio e vice-gerente-geral e o poder de suas participações sociais; posteriormente, **H** (XXX) revogou a procuração e estava disposto a transmitir suas acções a **A** (XXX), porém, na altura, foi revelado que **B** (XXX) tinha inventado um facto de **H** (XXX) ter emprestado dele MOP\$50 milhões e constituiu um Contrato de Penhor para garantia com a quota detida por **A** (XXX) na Companhia **F** de Macau, deixando **A** (XXX) numa situação de não poder exercer seu poder societário. Mais tarde, **B** (XXX) propôs mais uma vez a **A** (XXX) para delegar nele o poder das acções detidas na Companhia **F** de Macau e prometeu que procurará reembolsar, em primeiro lugar, o capital investido pelo Grupo **O** no projecto **W**. Assim, **A** (XXX) transmitiu suas acções detidas na Companhia **F** de Macau a **H** (XXX) quem passou a delegar, logo depois, o respectivo poder no **B** (XXX) . Com a procuração supra citada obtida de forma enganosa, **B** (XXX) constituiu um Contrato de Aquisição e Alienação de Acções, inventando um facto de que **A** (XXX) recebeu a quota (sic) que detinha na Companhia **F** de Macau e depois a cedeu à Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司), pelo qual, conseguiu

transferir pelas costas de outros, a quota de **A (XXX)** para a Companhia de Desenvolvimento E Limitada (**E 公司**), e fez, depois, o respectivo registo. Mais tarde, **B (XXX)** comprou a quota detida por **C(XXX)** na Companhia de Desenvolvimento E Limitada (**E 公司**), tornando-se assim o sócio majoritário da companhia. Foi também alterada a designação da companhia de Desenvolvimento E Limitada para Companhia de Desenvolvimento E Limitada (**E 發展有限公司**). A conduta de **B (XXX)** para burlar **A (XXX)** com o fim de se apoderar das acções detidas por este já foi punida pela lei, porém, a quota de que ele se apoderou de má fé ainda não foi restituída para **A (XXX)** . Nestes termos, pediu declarar a nulidade do Contrato de Aquisição e Alienação de Acções e condenar **B (XXX)**, **C(XXX)** e **D(XXX)** restituir as acções da quota no valor nominal de MOP\$135000 para **A (XXX)**.

B (XXX) alegou na contestação o seguinte:

Inconformado com a decisão proferida no processo civil sobre a questão de competência jurisdicional deste caso, tinha apresentado o requerimento de interposição de recurso no prazo legal e tinha remetido o texto de alegações do recurso junto com a taxa de admissão de recurso à segunda instância através do Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong. Porém, o Tribunal a quo não encaminhou a taxa de admissão do recurso para o alto Tribunal, em consequência, foram privados os direitos processuais de **B (XXX)** lhe atribuídos pela lei. **B (XXX)** pediu apreciar de novo a questão de jurisdição.

C (XXX) respondeu na primeira instância: Está de acordo com a contestação de **B (XXX)**.

D(XXX) respondeu na primeira instância: Deve-se resolver primeiro a questão de competência jurisdicional neste caso.

O Tribunal a quo tem dado como provados os seguintes factos:

Em 2 de Maio de 1991, **H** (XXX), representando o Grupo **O** e **P** (XXX), representando o Grupo **Q**, formaram, por subscrição de capital social, com o Réu **B** (XXX) e os residentes de Macau, casal **Z**(XXX) - **X**(XXX) aliás **Y**(XXX) , uma sociedade por quotas em Macau, com a designação de **R-Participações Sociais e Investimento, Limitada** (**R 投資置業有限公司** (posteriormente mudou o nome para **F–Participações Sociais e Investimento, Limitada** (**[F(集團)有限公司]** (doravante referida como companhia **F** de Macau), com o capital social total de MOP\$ 300 mil, dos quais, **H** (XXX) e **P** (XXX) detinham, cada um, uma quota de 35% das participações sociais da companhia **F** de Macau; **B** (XXX), **Z**(XXX) e **X**(XXX), sem subscrição de capital social em dinheiro, detinha, cada um, uma quota de 10% com dividendos. Foram designados, **H** (XXX) e **P** (XXX) como responsáveis pelo financiamento de capital a ser investido na empresa, enquanto **B** (XXX), como presidente acumulado o cargo de gerente-geral, responsável pelas operações ordinárias da companhia.

Em Dezembro de 1992, com um milhão de patacas investido por **H** (XXX) e **P** (XXX), a companhia **F** de Macau comprou as quotas de **Z**(XXX) e **X**(XXX), ao mesmo tempo, **H** (XXX) e **P** (XXX) transferiram uma quota de 10% para **B** (XXX), com o que **B** (XXX) passou a deter uma quota de 20% das participações sociais, enquanto **H** (XXX) e **P** (XXX) , cada um com 40%.

No período entre 1992 e 1993, a companhia **F** de Macau manteve a cooperação com as empresas de Guangzhou, nomeadamente com Companhia Guangzhou **S** Enterprises(廣州市 **S** 實業總公司), Companhia **T** de Construção e Desenvolvimento de Guangzhou (廣州市 **T** 建設開發總公司), Companhia (Guangzhou) de Construção e Desenvolvimento da **U**(**U** 房地產開發公司廣州分公司) , tendo constituído em Guangzhou a Companhia Limitada de Investimento Predial **V** de Guangzhou (廣州 **V** 房地產開發有限公司)(doravante referida como companhia **V** de Guangzhou) , a Companhia Limitada de Investimento Predial **Aa** de Guangzhou (廣州 **Aa** 房地產開發有限公司) (doravante referida como Companhia **Aa** de Guangzhou) e a Companhia Limitada de Investimento Predial **Bb** de Guangzhou (廣州 **Bb** 房地產有限公司) (doravante referida como Companhia **Bb** de Guangzhou) , todas essas explorando na área imobiliária, enquanto **B** (**XXX**) foi designado como presidente ou gerente-geral dessas companhias com os capitais provenientes da Companhia **F** de Macau, do Grupo **Q** e do Grupo **Q**. O Grupo **Q** e o Grupo **O** lançaram maioria de seus capitais, na exploração de construção de edifícios residenciais localizados na Rua **XXX** de **XXX** da cidade de Guangzhou (廣州市 **XXX** 路 **XXX** 路), conhecido também como projecto **W** (**W** 項目).

Em Julho de 1995, **B** (**XXX**) propôs a **H** (**XXX**) e **P** (**XXX**) para lhe transferir parte das participações sociais desses dois na sociedade **F** de Macau, para que ele seja sócio majoritário com a quota superior a 75%, a fim de facilitar seu trabalho na exploração de negócios e angariar mais fundos. **H** (**XXX**) e **P** (**XXX**) não tiveram

objecção quanto à proposta de **B** (XXX). Em 26 de Julho do mesmo ano, **H** (XXX) e **P** (XXX) cederam, cada um, a título gratuito, 28% de participações sociais na Companhia F de Macau ao **B** (XXX) , com o que, **B** (XXX) detinha uma quota de 76%, enquanto **H** (XXX) e **P** (XXX) detinham, cada um, uma quota de 12%.

No mesmo dia, foi celebrada uma «Declaração» assinada por **B** (XXX), **H** (XXX) e **P** (XXX) , pela qual, os signatários declararam que “a subscrição do capital social da Companhia F de Macau está válida conforme a subscrição original e verdadeira de seus sócios, a discriminação do capital social registado na Conservatória de Registo Comercial não serve como fundamento para a distribuição real dos resultados”. Posteriormente, devido a respectivas funções exercidas por órgãos competentes e com a exigência de **H** (XXX) e **P** (XXX), **B** (XXX) transferiu de volta as quotas anteriormente lhe cedidas, com alteração, detendo de novo, uma quota de 10% na Companhia F de Macau.

Em Março de 2000, **B** (XXX), **H** (XXX) e **P** (XXX) elaboraram uma «Acta da Reunião dos Directores Sócios da Companhia F de Macau» , na qual, **B** (XXX) pediu que “seja confirmado o statu quo de sócio dele na Companhia F de Macau, **P** (XXX) e **H** (XXX) não interferiram nas operações da Companhia, e **B** (XXX) comprou imóveis e móveis da Companhia com os lucros por ele obtidos. Quanto a isso, **P** (XXX) manteve a objecção sobre a versão supra citada e deixou a nota seguinte: “Esta Acta da Reunião dos Directores Sócios não tem valor jurídico e eu próprio me reservo a opiniões”. Por desconfianças existentes entre **B** (XXX), **H** (XXX) e **P** (XXX) , a

Companhia **F** de Macau e a Companhia **F** de Guangzhou encontravam-se paralisadas no funcionamento. Como nenhum sócio detinha uma quota superior a 51% das participações sociais, nenhuma parte podia fazer funcionar as companhias, em consequência, o Grupo **O** não podia reembolsar seus capitais investidos no projecto **W(W)**.

Nessa altura, **B (XXX)** propôs a **H (XXX)** e **Y (XXX)** para nele concentrar o poder de administração a fim de colocar as empresas no funcionamento e pediu a **H (XXX)** delegar nele o poder de sócio e o poder da quota de 45% que **H (XXX)** detinha. Em 7 de Junho de 2000, **H (XXX)** assinou uma procuração, pela qual delegou seu poder de sócio e vice-gerente-geral no **B (XXX)**. Em 25 de Julho de 2000, **H (XXX)** assinou uma outra procuração, pela qual, delegou seu poder de 45% das participações sociais no **B (XXX)**.

Em 3 de agosto de 2000, **H (XXX)** revogou a procuração que havia delegado os poderes supra citados no **B (XXX)**. Ao mesmo tempo, tendo estudado a situação de então, o Grupo **O** decidiu transferir a quota original de 45% do capital social no valor de MOP\$135000 que **H (XXX)** detinha em nome desse Grupo para **A (XXX)** e fazer novo registo com alteração na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Até a altura, **P (XXX)**, **A (XXX)** e **B (XXX)** detinham respectivamente as quotas de 45%, 45% e 10% na Companhia **F** de Macau.

Porém, quando **H (XXX)** revogou a procuração acima referida e queria

transferir sua quota ordinária de 45% das participações sociais para **A (XXX)** , foi revelado que **B (XXX)** tinha inventado, com a procuração de **H (XXX)**, um facto de **H (XXX)** ter emprestado dele MOP\$50 milhões (na realidade, **H (XXX)** não emprestou nada de **B**) e constituiu, ele próprio, um Contrato de Penhor com a quota de 45% detido por **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau, com a função de garantia dessa suposta dívida no valor de MOP\$50 milhões, de respectivos juros e de outras despesas de MOP\$5 milhões. Além disso, já tinha feito o registo desse Contrato de Penhor na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau, com tudo isso, **A (XXX)** não podia exercer o poder societário com sua quota de participações sociais na Companhia, de modo que a Companhia **F** de Macau e a Companhia **V** de Quanzhou se encontravam numa situação praticamente paralisada.

Em Março de 2001, **B (XXX)** propôs mais uma vez a **A (XXX)** delegar o poder da quota de 45% que detinha na Companhia **F** de Macau no **B (XXX)** e prometeu que procurará reembolsar, em primeiro lugar, o capital investido pelo Grupo **O** no projecto **W**. Com a promessa de **B (XXX)** , **A (XXX)** assinou, em Macau, no dia 26 de Maio de 2001, uma procuração, pela qual, delegou seu poder de uma quota de 45% em **H (XXX)** quem passou a delegar logo depois o respectivo poder no **B (XXX)** .

Com a procuração supra citada, **B (XXX)** inventou, em 11 de Junho de 2001, um Contrato de Aquisição e Alienação de Quotas, pelo qual, **B (XXX)** transmitiu a quota de 45% supra citada a **C(XXX)** e **D(XXX)**. Em 12 de Junho, através de um notário privado de Macau, **B (XXX)** constituiu um Contrato de Cessão de Quotas,

inventando o facto de **A** (XXX) ter cedido sua quota de 45% que detinha na Companhia **F** de Macau à Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司), assim procedeu à transmissão da quota de 45% que **A** (XXX) detinha à Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司), depois do qual, fez o registo na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Com a transmissão dessa quota à Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司), **H** (XXX) e **A** (XXX) viram-se na impossibilidade de recuperar tal quota pela revogação da procuração.

Em Julho de 2001, **B** (XXX) prometeu a **H** (XXX) por escrito que a Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司) compraria com um montante de MOP\$180 milhões a quota de 45% que detinha **A** (XXX) na Companhia **F** de Macau e que o cargo de vice-presidente e gerente-geral de **H** (XXX) na Companhia **F** de Macau seria irrevogável, além de prometer restituir preferencialmente o capital investido pelo Grupo **O**.

Depois de tudo isso, **A** (XXX) pediu, por várias vezes, que **B** (XXX) reponha aquela quota de 45% que **A** (XXX) detinha na Companhia **F** de Macau, porém, **B** (XXX) o recusou. Em 25 de Setembro de 2001, com os poderes delegados por **C**(XXX) e **D**(XXX) para aquisição e alienação de acções, **B** (XXX) adquiriu a quota que **C**(XXX) detinha na Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司), com o que **B** (XXX) transformou-se num sócio majoritário de um não-sócio.

Até essa altura, **B** (XXX) já se apoderou, efectivo e ilegalmente, das acções da

quota de 45% que detinha **A** (XXX) na Companhia **F** de Macau. E até agora, **B** (XXX) ainda não restituiu as acções dessa quota por ele apoderada.

A Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司) foi constituída e registada na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau em 22 de Maio de 2001, com o capital social registado no valor de MOP\$25000, do qual, os sócios **C**(XXX) e **D**(XXX) detinham respectivamente 80% e 20%, enquanto **B** (XXX) era membro não-sócio; em 5 de Outubro do mesmo ano, **B** (XXX) alterou a designação da companhia de Desenvolvimento **E** Limitada para Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司).

Foram provados ainda que pela sentença proferida pelo Tribunal Popular do Distrito Nanhai da cidade de Foshan no âmbito do processo penal da Série: (2003) Nan Xing Chu Zi n.º 1036 e pela sentença proferida em 5 de Julho de 2004 pelo Tribunal a quo no âmbito do processo penal da Série: (2004) Fo Xing Zhong Zi n.º 315, os tribunais têm acordado que no período entre Maio e Outubro de 2001, a pretexto de concentrar o poder de administração e reembolsar preferencialmente o capital investido pelo Grupo **O**, **B** (XXX) conseguiu iludir **A** (XXX), representante do Grupo para delegar nele com procuração e posteriormente transmitiu sozinho a quota de 45% que **A** (XXX) detinha na Companhia **F** de Macau para a Companhia de Desenvolvimento **E** Limitada (**E** 公司) formada por **C**(XXX) e **D**(XXX), respectivamente esposa e filha de **B** (XXX) em Macau. Na sentença proferida no âmbito de processo penal já transitada em julgado, o Tribunal a quo condenou **B** (XXX)

pela prática de crime de burla, nomeadamente por, com o objectivo de se apoderar ilegalmente de bens de outros, ter inventado factos e ocultado os verdadeiros, apoderando-se de capitais e bens de outros no valor extremamente grande, na pena de 12 anos de prisão, com a privação dos direitos políticos num período de 4 anos e o confisco de bens; condenar **B** (XXX) pela restituição das acções da quota de 45% que **A** (XXX) detinha na Companhia **F** de Macau em nome do Grupo **O** do Distrito Nanhai, da cidade de Foshan [a quota nominativa no valor nominal de MOP\$135000 registada na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau que **A** (XXX) detinha na Companhia **F** de Macau] apoderada ilegalmente por **B** (XXX) a **A** (XXX).

Além disso, foram provados mais que às vésperas da audiência de julgamento (20 de Julho de 2006), o Juiz Relator e o escrivão do Tribunal a quo foram informados do Banco encarregado para a cobrança de taxas de justiça e do Juízo de Registo de Casos deste Tribunal de que em 28 de Março de 2006, alguém remeteu, em nome de **B** (XXX), 100 yuan em RMB na conta específica da Província de Guangdong (n.º XXX, inscrita na Agência Huada no Banco da Agricultura), porém, no respectivo talão de remessa não se vêem o número de processo de recurso e palavras como “remetido por outrem”.

Na primeira audiência de julgamento, **B** (XXX) e seu mandatário **M** (XXX) apresentaram uma declaração emitida em 18 de Julho de 2006 pela Secção de Documentos do Estacionamento Prisional Gaoming da Província de Guangdong, comprovando que **B** (XXX) tinha remetido, em 10 de Março de 2006, 100 yuan em

RMB, pelo Correio Xian de Gaoming, posto encarregado de serviços para o Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong.

Em 2 de Março de 2006, o Tribunal a quo tinha notificado **B** (XXX) da sentença proferida no processo civil da Série:(2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 e a instrução sobre a interposição de recurso (com dicas de, ao apresentar a alegação do recurso, tem de pagar ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong a taxa de admissão do processo com detalhes bem nítidos sobre entidade competente a que remete, nome do banco, número da conta e o respectivo endereço). Antes de 20 de Julho de 2006, nem a pessoa que remeteu nem a pessoa responsável do assunto mandou o talão da remessa da quantia supra citada e a cópia necessária ao pessoal deste Tribunal, nomeadamente o 4º Juízo Cível, nem os mandou para o Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong, nem tal Correio nos notificou sobre o recebimento dessa quantia.

O Tribunal a quo entendeu, depois de ponderação dos factos, que, a Ré Companhia E Development Limited (E 发展有限公司) é companhia registada na Região Administrativa Especial de Macau, a Ré C (XXX), a Ré D(XXX) e o Réu B (XXX) no caso *sub judice* são residentes permanentes respectivamente da Região Administrativa Especial de Macau e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, por isso, o caso *sub judice* constitui um caso no domínio civil e comercial que tem relações com Macau. Mas, mesmo a Ré Companhia E Development Limited (E 发展有限公司) é companhia registada na Região Administrativa Especial de Macau, a Ré

C (XXX), a Ré D(XXX) e o Réu B (XXX) no caso *sub judice* são residentes permanentes respectivamente da Região Administrativa Especial de Macau e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, ao abrigo das respectivas cláusulas da «Lei Processual Civil da RPCh», deve-se aplicar a lei processual do continente nos casos do âmbito civil que têm relações com o exterior, quer dizer, quando o processo civil é instaurado na China, as partes interessadas e outros intervenientes no processo têm de observar a lei processual da China, ao mesmo tempo, a competência jurisdicional em relação aos casos instaurados em tribunais populares da China pertence a tribunais populares com respectivas competências da China. Em conformidade com o disposto no art.23º n.º 4 da «Lei Processual Civil da RPCh» , os casos instaurados contra o recluso devem ser apreciados sob a jurisdição do tribunal popular de onde A (XXX) tem seu domicílio; neste caso, o Réu B (XXX) e a Ré C (XXX) encontram-se presos respectivamente no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong e no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong, enquanto o domicílio de A (XXX) encontra-se sob a jurisdição do Tribunal a quo, ao mesmo tempo, o lugar onde o caso de conflito de interesses finalizou encontra-se sob a jurisdição do Tribunal a quo. Além do mais, o Tribunal a quo é o tribunal indicado pelo Supremo Tribunal Popular da China para conhecer de casos de matérias civil e comercial em relação com o exterior, Hong Kong e Macau, por fim, o Tribunal a quo é competente em relação a este processo. Como as partes interessadas não têm compromisso sobre a lei a ser aplicada no caso de conflitos e litígios, por isso, devem observar o disposto no art. 145º n.º 2 da «Lei das Provisões Gerais da Lei Civil da RPCh» e a previsão do art.126º n.º1 da «Lei de Contrato da RPCh» , ou seja, observar o

princípio de aplicar a lei do país (região) a que o assunto é conectado mais próxima. Neste caso *sub judice*, a Ré Companhia E Development Limited (E 發展有限公司) é companhia registada na Região Administrativa Especial de Macau, a Ré C (XXX), a Ré D(XXX) e o Réu B (XXX) têm residências na Região Administrativa Especial de Macau, ao mesmo tempo, os factos jurídicos em relação ao estabelecimento, alteração e o término das relações jurídicas no âmbito civil e comercial entre os interessados ocorreram também na Região Administrativa Especial de Macau, por isso, a lei de Macau é mais próxima das relações jurídicas deste caso civil e comercial. Deve-se aplicar as leis respectivas da Região Administrativa Especial de Macau para solucionar os conflitos de interesses do caso.

A alienação de acções nominativas constitui um acto jurídico no âmbito civil, no qual, sócios transferem, em termos da lei, acções nominativas a outro, para que o outro seja sócio da sociedade. O acto de alienação de acções constitui um acordo entre os interessados que, com o objectivo de transmissão de acções, o interessado vendedor cede suas acções ao interessado comprador e recebe um valor correspondido, enquanto o interessado comprador paga seu preço global para deter respectivas acções. Depois da transmissão de acções, devido a mudança de posição, o sócio cedente cedeu sua posição e seu poder societário em relação com a sociedade ao cessionário que passou a deter acções e se tornar um sócio na sociedade. O acto de transmissão de acções constitui, em geral, um acto a título oneroso. O objecto que o autor A (XXX) pretendia transmitir foi a quota nominativa de 45% detida em nome dele do Grupo O na Companhia F de Macau, porém, ambas as partes não tiveram

combinado o preço contratual dessa transmissão. Segundo o disposto no art. 208º do Código Comercial de Macau (**Aquisição e alienação de bens a sócios**), “1. Exceptuando as que tenham por objecto bens de consumo e se integram na normal actividade da sociedade, as aquisições e alienações de bens sociais aos sócios, titulares de uma participação superior a 1% do capital social, só podem ser feitas a título oneroso e depois de previamente aprovadas por deliberação dos sócios em que não vote o sócio a quem os bens hajam de ser adquiridos ou alienados”. Segundo a norma, o contrato de aquisição e alienação deve constar da cláusula sobre o preço global ou proposta de retribuição da transmissão, ao mesmo tempo, previamente aprovadas por deliberação da Assembleia do Conselho. São indispensáveis no contrato desse género as cláusulas sobre o preço e a retribuição. Sem tais cláusulas, não caberá o cumprimento do contrato. Só quando observando o princípio de credibilidade, honestidade, o princípio de preço equilibrado e com retribuição adequada e acordando o preço do negócio de transmissão, na base de justiça, igualdade e proporcionalidade, poder-se-á demonstrar a verdadeira vontade do interessado no acto de transmissão de acções. O disposto no art.239º do Código Civil de Macau (**Falta de vontade de acção, falta de consciência da declaração e coacção física**) prevê: “1. A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante: a) Não tiver qualquer vontade de acção; b) Agindo sem culpa, não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial; ou c) For coagido por força física ou psíquica irresistível a emití-la, de tal modo que à declaração não corresponda qualquer vontade.” **B** (XXX) adquiriu acções sem deliberação previamente aprovada pela Assembleia do Conselho, nem com o preço combinado correspondido, pelo que não se verificou a vontade do

declarante para tal acção, e de facto, não correspondeu à vontade real do declarante. Devido ao acto enganoso de **B** (XXX), o autor **A** (XXX) poderia ter erro na avaliação e ter feito alguma declaração que não correspondesse à vontade real, em consequência, a acção de o autor **A** (XXX) delegar o poder de sua quota no **B** (XXX) não correspondeu à sua intenção real, ou até não ter qualquer vontade dessa acção, nestes termos, tal acto não produzirá quaisquer efeitos.

Dos factos provados neste caso, o Réu **B** (XXX) tinha como elemento subjectivo o dolo, consistente na burla. Depois de um longo período com premeditações, mesmo bem sabendo que detinha uma quota de 10% na Companhia **F** de Macau sem subscrever nenhum capital social na firma, o Réu **B** (XXX), a pretexto de concentrar o direito de administração e fazer funcionar a firma, por meio de alteração de detenção de quotas, ocupou a quota de 45% de **A** (XXX), designadamente do Grupo **O** na Companhia **F** de Macau, sem pagar nenhum valor do preço correspondido, fazendo da procuração revogável para procuração irrevogável, assim apoderando-se das participações sociais de outro e recusando a restituí-las quando o titular exigiu. Por outro lado, **B** (XXX) tinha, como elemento subjectivo, o dolo de inventar o facto e ocultar o verdadeiro, para constituir o contrato de penhor com acções de outro, e depois transmitiu tais acções à **E Development Limited** (**E 發展有限公司**) constituída apenas por sua esposa e sua filha, e mais adiante, **B** (XXX) conseguiu, a título de aquisição, comprar toda a quota de acções supra citada, deste modo, **B** (XXX) ocultou o facto de tentar, subjectivamente, não devolver mais tais acções, e na realidade, não poder devolver mais. A respeito da quota conseguida por **B** (XXX), o

Tribunal decidiu, pela sentença proferida e transitada em julgado, no âmbito penal que, com o objectivo de se apoderar de bens de outros, **B (XXX)**, inventando o facto e ocultando o verdadeiro, se apoderou de bens de outros, num valor extremamente grande, tal acto praticado constitui o crime de burla. Foi obvio que o objecto de que **B (XXX)** concretizou com a procuração do direito de acções contrariou a previsão da lei, e em consequência, o Tribunal condenou-o pela prática do respectivo crime. Ao abrigo do disposto no art. 273º do 《Código Civil de Macau》 (**Requisitos do objecto negocial**) “1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável. 2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.” Dessa forma, o acto jurídico ocorrido entre **B (XXX)** e o autor **A (XXX)** a respeito da procuração e transmissão de acções é nulo e não produz efeitos restritivos jurídicos por que seu requisito do objecto do acto jurídico violou a lei. Segundo o disposto no art. 282 do Código Civil de Macau (**Efeitos da declaração de nulidade e da anulação**): “1. Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente....” Nestes termos, o Réu **B (XXX)** tem de restituir a quota de acções obtida com o acto já declarado nulo a **A (XXX)**.

Devido à nulidade do acto jurídico ocorrido entre **B (XXX)** e o autor **A (XXX)** a respeito da procuração e transmissão de acções por violação da lei e por não corresponder à vontade real do declarante, é necessário proceder à restituição das acções e ao registo para alterar o registo da estrutura societária. Sendo os sócios da

Companhia E Development Limited (E 發展有限公司) e intervindo, efectivamente, junto com B (XXX), na administração e operação dessa companhia, C (XXX) e D(XXX) devem cumprir suas obrigações secundárias de prestar a cooperação quando B (XXX) restituir as acções da quota para A (XXX) .

Sobre a questão de jurisdição impugnada neste caso: B (XXX), C (XXX), D(XXX) e a Companhia E Development Limited (E 發展有限公司) entenderam que se deve resolver em primeiro lugar a questão de jurisdição neste caso e só com a solução da questão, poderá proceder ao conhecimento de mérito. Quando o Tribunal a quo notificou B (XXX), em 2 de Março de 2006, da sentença proferida no âmbito do processo civil sobre a divergência na questão da jurisdição da Série: (2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 e a Instrução sobre a Interposição de Recurso, esta Instrução esclareceu claramente aos Réus que quando quiserem interpor o recurso, deverão pagar uma taxa de admissão de recurso ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong com os detalhes bem expressos sobre a designação da entidade competente a que paga, do banco e da agência bancária aos quais remete a quantia, endereço e conta respectiva. Antes de 20 de Julho, nem o remetente nem o responsável do assunto apresentou o talão da remessa e a fotocópia do respectivo talão a pessoal do 4º Juízo Cível do Tribunal de primeira instância, nem ao Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong, muito menos tal Correio tem emitido alguma notificação sobre o recebimento dessa quantia. Por isso, naquela altura, este Tribunal não podia saber que tal pagamento já havia sido feito pelo recorrente. Além disso, o Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong já proferiu em 29 de

Maio de 2006 a sentença no processo civil da Série: (2006) Yue Gao Fa Li Min Zhong Zi n.º 200, decidindo ter julgado o caso como o recurso ter sido cancelado por iniciativa de **B (XXX)**, por isso, a sentença proferida pelo Tribunal a quo no processo civil da Série: (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-3 começou a produzir os efeitos jurídicos a partir da data da respectiva notificação. Como está improcedente a invocação da revisão da questão de jurisdição formulada por **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D(XXX)** e a Companhia E Development Limited (E 發展有限公司), o Tribunal a quo concluiu que não assiste a razão. Pelo todo o exposto, ao abrigo do art. 23º n.º 4, do art.130º e do art. 243º da «Lei Processual Civil da RPCh», do art. 145º n.º 2 da «Lei das Provisões Gerais da Lei Civil da RPCh», do art. 126º n.º1 da «Lei de Contratos da RPCh» e dos respectivos dispostos no Código de Processo Civil, Código Comercial e Código Civil de Macau, os juízes do Tribunal a quo acordaram em: **1.** Determinar invalido o Contrato sobre a Aquisição e Alienação de Acções assinada entre **A (XXX)** e **B (XXX)** em 12 de Junho; **2.**Determinar **B (XXX)** a restituição das acções de 45% das participações do autor **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau no prazo de 30 dias a contar da data em que este acórdão produzir os efeitos jurídicos; **3.** Determinar a **C (XXX)**, a **D(XXX)** e à Companhia E Development Limited (E 發展有限公司) o cumprimento comum de deveres secundários para cooperar nos procedimentos para o registo com a restituição de acções estabelecida no item 2º dessa decisão, no prazo de 30 dias a contar da data em que o presente Acórdão produzir os efeitos jurídicos; **4.** Determinar negar os restantes pedidos formulados pelo autor **A (XXX)**. As custas pelos Réus **B (XXX)**, **C (XXX)** **D(XXX)** e à Companhia E Development Limited (E 發展有限公司), no valor global de RMB\$ 33031 yuan, do qual, a taxa de admissão, RMB\$

22031 yuan e a taxa inerente à providência cautelar de bens, RMB\$11000 yuan.

Inconformado, o recorrente **B** (XXX) interpôs o recurso da decisão a quo ao presente Tribunal, pedindo revogar a sentença a quo, recusar o pedido de **A** (XXX) pelos seguintes **Fundamentos e factos**:

(I) Violação de lei em fases processuais pelo Tribunal de primeira instância. **1.** Não ocorreram relações de interesses directas entre **B** (XXX) e **A** (XXX). Segundo o disposto do n.º 1 do art. 108º da «Lei Processual Civil da RPCh», em 17 de Janeiro de 2006, quando o Juíz Relator Yao Hongping (姚宏平) entregou a **B** (XXX) a petição inicial de **A** (XXX), **B** (XXX) já tinha declarado que, mesmo com provas apresentadas junto à petição inicial de **A** (XXX), não se verificou o requisito previsto no n.º 1 do art. 108º da Lei Processual Civil da RPCh sobre o relacionamento entre **B** (XXX) e **A** (XXX), e até agora ainda não foi provado tal requisito com provas eficazes. **A** (XXX) apenas manteve relações com **H** (XXX). **2.** As provas apresentadas por **A** (XXX) que foram dadas como provadas pelo Tribunal a quo não correspondem à lei quanto a sua origem. Em 17 de Janeiro de 2006, **B** (XXX) pôs em causa perante o Juíz Relator Yao Hongping (姚宏平) a legitimidade das provas apresentadas por **H** (XXX) e **A** (XXX). As provas a serem apresentadas por tais interessados ao tribunal popular produzidas em Hong Kong, Macau e Taiwan devem ser certificadas ou autenticadas em termos da lei. Porém, nenhuma das provas apresentadas por **H** (XXX) e **A** (XXX), inclusive provas citadas na sentença do Tribunal de primeira instância, foi autenticada ou certificada.

(II) Insuficiência em fundamentos jurídicos expressados a respeito de o Tribunal a quo ter ou não a jurisdição sobre este caso. O disposto do art. 23º n.º 4 da «Lei Processual Civil da RPCCh» não constitui o único fundamento de o Tribunal a quo ter a jurisdição e poder proferir sentença. Pois, os art.s 25º, 29º, 34º n.º1, 42º, 243º e 244º, especialmente os artigos 25º e 244º, têm definido expressamente os termos “contanto que as provisões desta lei a respeito da jurisdição pelo nível do fórum e a jurisdição exclusiva não sejam violadas”. Por isso, a jurisdição regional deve observar a previsão supra citada. Além de fundamentos jurídicos, para ter a jurisdição sobre o caso, o Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan ainda recorreu a actos ilegais: primeiro, o acórdão proferido pelo Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong no âmbito do processo civil da Série: (2006)Yue Gao Fa Li Min Zhong Zi n.º 200 resultou-se do exercício ilegítimo de seus poderes por parte do Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan e da Comissão Disciplinar da Comarca O de Nanhai por motivos pessoais e em nome do Tribunal e da Comissão referidos. Vejam os seguintes fundamentos e provas: Desde dia 17 de Janeiro de 2001 quando o Juiz-Relator Yao Hongping (姚宏平) do Tribunal a quo entregou a petição inicial, têm mexido em muitas coisas. Principalmente, através do Estabelecimento Prisional onde B (XXX) se encontrava recluso, foram impostas muitas restrições, privando o dos direitos atribuídos pela lei. Para obter tais direitos e poder participar em actos processuais, desde Março, foi apresentado um total de 12 requerimentos por escrito ao Estabelecimento Prisional para ter encontro com seu mandatário e seus familiares, porém, até agora não foram atendidos. Então, como pode falar na participação de actos processuais? Segundo, sobre a taxa de admissão

de recurso. A pedido do Tribunal a quo, o Estabelecimento Prisional cortou minhas relações com o advogado e meus familiares, sem poder ter encontro nem correspondência e ligações telefônicas. Perante tal situação, vii-me obrigado a pagar tal taxa de admissão de recurso “por outrem”, pelo Estabelecimento Prisional. No requerimento para tal pagamento “por outrem”, tenho deixado claro o que eu queria, e ainda juntei a Instrução sobre a Interposição de Recurso. Na audiência de julgamento em 21 de Julho, a Secção de Documentos do Estabelecimento Prisional Gaoming emitiu a “declaração e o talão que certificaram ter feito tal pagamento para o recorrente **B (XXX)**”. Seja qual for a forma de entrega da taxa respectiva feita pelo Estabelecimento Prisional em nome de **B (XXX)**, o importante é que **B (XXX)** já pagou 100 yuan em RMB como taxas de admissão de recurso. Quanto ao facto de ter remetido 100 yuan ao Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan, foi curioso com o talão dessa remessa, pois sem data nem assinatura do remetente.

(III) O Tribunal a quo violou a lei na fase processual. **1.** Em 21 de Julho de 2006, **C(XXX)** e a **E Development Limited (E 發展有限公司)**, como Rés a quo, não compareceram à audiência de julgamento, porém, foi julgado à revelia, sem nenhuma esclarecimento nem declarações por escrito do Tribunal Colectivo a quo. Não sabia se teve feito em alguma publicação. **2.** Marcada a segunda audiência de julgamento em 8 de Setembro de 2006, **B (XXX)** recebeu a citação do Tribunal de Segunda Instância da Cidade de Foshan via Estabelecimento Prisional, porém, a audiência de julgamento foi realizada em 30 de Agosto.

(IV) Omissão propositadamente feita na sentença proferida pelo Tribunal a quo, nomeadamente no último parágrafo da página 5 até página 6: propositadamente

omitiu a versão de que **B** (XXX) alegou por várias vezes na audiência: “não contesta por enquanto outras questões de mérito”. Na audiência do Tribunal a quo, **B** (XXX) insistiu em não contestar questão de mérito, muito menos ter contestado as provas apresentadas por **A** (XXX).

Na contestação, **A** (XXX) alegou o seguinte:

(I). Os factos provados do caso *sub judice* comprovam o seguinte: **1.** Durante todo o trajecto de investimento da Companhia **F** de Macau, **V** de Guangzhou, **Aa** de Guangzhou e **Bb** de Guangzhou, **B** (XXX) e outros recorrentes não investiram nenhum capital pecuniário, **B** (XXX) só participou na administração e operações ordinárias das empresas. **2.** O acto de se apoderar do capital e bens dos Grupos **O** e **Q** foi premeditado e realizado há muito tempo por **B** (XXX). A pretexto de desenvolver negócios das empresas, **B** (XXX) ocupou 76% do capital social, mas só de nome, tal acto não tem nada a ver com a transmissão da propriedade das acções. Por isso, é legítimo o acto de **H** (XXX) e **P** (XXX) resgatar suas acções. Porém, depois de devolver tais acções, **B** (XXX) intentou a acção ao Tribunal de Macau, pretendendo recuperar as acções que não eram dele. Isto tudo demonstra que **B** (XXX) não só se apoderou das acções do Grupo **O**, ainda tentava se apoderar das acções do Grupo **Q**. Agora, o Tribunal de Macau já rejeitou o pedido de **B** (XXX), o que comprova que, seja no continente, seja em Macau, os actos que violem os direitos de outros não merecem assistência judicial.

(II) Os três recorrentes são pessoas que se apoderaram, de má fé, das acções de **A** (XXX). Em início de 2000, devido a desconfiança entre os sócios, encontravam-se

paralisadas as operações da companhia **F** de Macau e a Companhia **V** de Guangzhou. Como ninguém detinha uma quota superior a 51% das participações sociais, nenhum sócio podia fazer funcionar a companhia sozinho, em consequência, o Grupo **O** não podia reembolsar seus volumosos capitais investidos no projecto **W(W)**. Nessa altura, **B (XXX)** encontrou-se com **H (XXX)**, propondo-lhe concentrar nele o poder de administração a fim de colocar no funcionamento suas companhias. Ele pediu a **H (XXX)** delegar nele o poder de uma quota de participações sociais no valor nominal de MOP\$135000 que detinha. **H (XXX)** delegou, com a procuração, respectivamente em 7 de Junho e em 25 de Julho, seu poder de sócio e de vice-gerente-geral e da sua quota original de MOP\$135000 no **B (XXX)**. Em 3 de Agosto de 2000, **H (XXX)** revogou a procuração supra citada para transmitir tal quota no valor de MOP\$135000 ao **A (XXX)**. Porém, na altura, foi revelado que **B (XXX)** tinha inventado um facto de **H (XXX)** ter emprestado dele MOP\$50 milhões e com a procuração de **H (XXX)** constituiu, ele próprio, um Contrato de Penhor para garantia com a quota original no valor de MOP\$135000 detida por **A (XXX)** na Companhia **F** de Macau para a garantia da dívida suposta de MOP\$50 milhões, e cujos juros e outras despesas de 5 milhões, além de ter feito o registo na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Com esse contrato de penhor constituído por **B (XXX)** , **A (XXX)** encontrava-se numa situação de não poder exercer seu poder societário, de modo que a Companhia **F** de Macau e a Companhia **F** de Macau encontravam-se quase paralisadas. Em 22 de Maio de 2001, com a orientação de **B (XXX)**, **C(XXX)** e **D(XXX)** delegaram todo o poder de administração da Companhia **E Development Limited (E 發展有限公司)** no **B (XXX)**, no mesmo dia da constituição dessa companhia. **C(XXX)**

admitiu que foi com a instrução de **B (XXX)** que constituiu a companhia supra citada. Em Março de 2001, **B (XXX)** propôs mais uma vez a **A (XXX)** delegar o poder da quota de 45% das participações sociais que detinha nele e prometeu que procurará reembolsar, em primeiro lugar, o capital investido pelo Grupo **O** no projecto **W**. Como aquela quota de acções encontrava-se penhorada por **B (XXX)** com a condição de que sem autorização deste, **A (XXX)** não podia exercer seu poder societário, por isso, com a pressão e promessa de **B (XXX)**, **A (XXX)** assinou, em Macau, no dia 26 de Maio de 2001, uma procuração, pela qual, delegou seu poder da quota de 45% em **H (XXX)** quem passou a delegar, logo depois, o respectivo poder no **B (XXX)**. Com a procuração supra citada obtida de forma enganosa, em vez de fazer funcionar as empresas, **B (XXX)** constituiu, em 12 de Junho de 2001, um Contrato de Aquisição e Alienação de Acções, inventando um facto de que **A (XXX)** aceitou o valor de MOP\$135000 e concordou com a transmissão das acções, assim conseguiu transmitir a quota de 45% à Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)** constituída pela esposa **C(XXX)** e filha **D(XXX)** e já registada na Conservatória de Registo Comercial e Automóvel de Macau. Depois de ter se revelado o caso de enganar **A (XXX)** a respeito de suas acções, **B (XXX)** foi detido por agentes de segurança pública do continente, porém, foi resgatado no caminho de extradição para o continente por **D(XXX)** e outros elementos marginais num total de mais de dez. Em 25 de Setembro de 2001, **B (XXX)** que encontrava-se na fuga, comprou as acções de **C(XXX)**, com o poder delegado por **C(XXX)** na Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 公司)**, tornando-se o sócio majoritário dessa companhia e depois alterou a designação da companhia de Desenvolvimento **E Limitada** para Companhia de Desenvolvimento **E Limitada (E 發**

展有限公司). Até essa altura, com a coordenação e apoio de **C**(XXX) e **D**(XXX), **B** (XXX 利) conseguiu se apoderar das acções de 45% das participações sociais do Grupo **O** na Companhia **F** de Macau que segundo estimativas de então, o valor resultado dessa quota estava superior a 2,4 milhões de yuan em RMB, além do poder de disposição de bens e do capital investido no valor total de milhares de milhões. Depois de tudo isso, o Grupo **O** enviou **A** (XXX) e **Y**(XXX) para demandar a devolução de tais acções apoderadas por **B** (XXX). Porém, **B** (XXX) recusou. Nestes termos, os três recorrentes, sendo pessoas que se apoderaram, juntos de má fé, das acções de **A** (XXX) , têm de assumir a responsabilidade de restituir tais acções e têm obrigação de restituir ou colaborar na restituição dessas acções ilegalmente apoderadas.

(III) O Tribunal a quo não violou a lei quanto à fase processual. O caso de burla praticado por **B** (XXX) a respeito de acções do Grupo **O** causou grandes prejuízos no capital colectivo do Grupo **O**, com o que milhares de indivíduos fizeram greve em protesto. O caso também despertou a atenção do ex-dirigente da província de Guangdong, **Ee**(XXX) e de todo o povo chinês. **Ee**(XXX) e a Assembleia Popular Nacional acompanharam a evolução do conhecimento do caso. Condenado e punido pela prática de crime de burla e apoderação ilícita de bens de outros, **B** (XXX) ainda insiste em não restituir as acções apoderadas. 1. A alegação de **B** (XXX) de que não ocorreram relações directas de interesses com **A** (XXX) carece de fundamento jurídico. Depois de conseguir, de forma enganosa, a procuração de **A** (XXX), **B** (XXX) inventou o facto de **A** (XXX) ter aceito o valor de MOP\$135000 para o negócio de transmissão de acções e depois se apoderou das acções de **A** (XXX). 2. A alegação de **D**(XXX) de que “a acção não foi intentada pela própria vontade de **A** (XXX) e **H** (XXX) ” contraria

a vontade real de **A** (XXX) e **H** (XXX). A conduta dos três recorrentes não só causou enorme prejuízo a bens de capital da colectividade, também violou direitos e interesses legítimos de **A** (XXX) e **H** (XXX). 3. Para atingir seu objectivo de derrubar o veredicto de primeira instância, **D**(XXX) apresentou um acordo infundado de aplicação de capital para enganar o Tribunal de segunda instância e para inventar motivos com os quais **B** (XXX) possam transformar no investidor no projecto **W**. Sobre o acordo de aplicação de capital. Em Agosto de 1992, a Companhia **F** de Guangzhou começou a cooperar com a Companhia Guangzhou **S** Enterprises (廣州市 **S** 實業總公司), tendo constituído a Companhia **V** de Guangzhou para explorar juntos o projecto **W** em Guangzhou. Segundo testemunhos feitos por **Gg** (XXX), chefe da Secção de Tesouraria da Companhia **F** de Macau e de outras companhias subjacentes, e o chefe do Secção da Tesouraria e chefe da Secção de Contabilidade da Companhia **V** de Guangzhou **Hh** (XXX), o capital social registado da Companhia **V** de Guangzhou foi de US\$12 milhões, proveniente da Companhia **F** de Macau. Do exercício contabilístico da Companhia **F** de Macau, o montante desse de US\$12 milhões foi investido por **P** (XXX) e **H** (XXX). O capital investido no projecto **W** foi investido directamente pela Companhia **F** de Macau, pelo Grupo **Q** e Grupo **O**, o que também se verificou nos exercícios contabilísticos das Companhias, pois não há nenhum registo sobre o investimento de **B** (XXX), ao contrário, consta de que só o grupo **O** tem investido mais de milhares de milhões de yuans em RMB no projecto. O objectivo de **B** (XXX) pretender burlar e se apoderar das acções de **A** (XXX), quer dizer, do Grupo **O**, na Companhia **F** de Macau, consiste em controlar finalmente a administração e disposição do capital da Companhia **F** de Macau. Foi por isso que ele sempre alegou

que a Companhia **F** de Guangzhou é empresa com investimento dele, ainda no período entre fins de 1997 e início de 1998, ele pediu a **Gg** (XXX) e **Hh** (XXX), respectivamente dos sectores de tesouraria e contabilidade para que alterassem o registo de capitais investidos pelo Grupo **O** e pelo Grupo **Q** para que fosse o capital investido e emprestado por ele desses Grupos. Com a recusa desses funcionários, em Março de 2001, **B** (XXX) aproveitou a anciedade do Grupo **O** que pretendia reembolsar o capital investido no Projecto **W**, assinou um acordo de aplicação de capital com o representante do Grupo **O** **Y** (XXX), com a data de assinatura em 6 de Abril de 1993, de modo a transformar o capital investido pelo Grupo **O** no projecto **W** num empréstimo. **Y** (XXX) e **H** (XXX) declararam que tal acórdo de aplicação de capital com a data de assinatura de 6 de Abril de 1993 foi assinado em Março de 2001. O Grupo **O** assinou tal acordo com o objectivo de garantir a retribuição do capital investido no projecto **W**. O Departamento de Segurança Pública do Distrito de Nanhai da Cidade de Foshan ainda apresentou o relatório de perícia, confirmando que o carimbo apostado nesse acordo com a data de assinatura de 6 de Abril de 1993 da Companhia **V** de Guangzhou é diferente do sinal do carimbo apostado registado no Departamento de Registo Comercial e Industrial da Cidade de Guangzhou. Além disso, segundo o registo de sinais de carimbos, o carimbo do Grupo **O** foi introduzido apenas em Maio de 1993. E a Companhia de Vendas Cooperativas **O** (precursor do Grupo **O**) mudou sua designação para o Grupo de Vendas Cooperativas **O** só em 14 de Maio de 1993. Provas supra citadas comprovam claramente que tal acordo de aplicação de capital com a data de assinatura de 6 de Abril de 1993 não foi assinado nesse dia, mas sim, foi um acordo falsificado. Foi óbvio que **B** (XXX) enganou o

representante do Grupo **O** e assinou com data falsa o acordo a fim de transformar o capital investido pelo Grupo **O** em empréstimo dele, com a finalidade de transformar o investimento do Grupo **O** no projecto **W** em investimento dele e por fim para se apoderar ilegalmente de tais investimento. **4.** Não há violação de lei na produção de provas apresentadas por **A** (XXX). Os factos de **B** (XXX) burlar **A** (XXX) e se apoderar das acções dele já foram considerados como provados pela sentença proferida pelo Tribunal Popular de Nanhai no processo penal da Série: (2003) Nan Xing Chu Zi n.º 1036 e pela sentença proferida pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan no processo penal da Série: (2004) Fo Xing Zhong Zi n.º 315. Além do mais, as provas produzidas em Macau apresentadas por **A** (XXX) foram obtidas por órgãos competentes da área de segurança pública da China através do Subgabinete da Interpol de Macau.

Os factos apurados por este Tribunal são correspondidos com os factos dados como provados pelo Tribunal a quo. Foram provados ainda os seguintes factos:

1. Depois de o Tribunal Popular do Distrito de Nanhai da Cidade de Foshan e o Tribunal a quo terem proferido a sentença penal e a setença final no âmbito do processo penal condenando **B** (XXX) pela prática dos crimes de burla, financiamento ilícito, ocupação ilícita de cargo, desvio de capital e de fuga de preso, **B** (XXX) interpôs o recurso a presente Tribunal, pedindo a revisão do caso. Em 29 de Janeiro de 2007, este Tribunal proferiu a decisão de revisão do caso da Série: (2006) Yue Gao Fa Xing Er Shen Zi n.º 39, ordenou o Tribunal a quo revisar o processo com Tribunal

Colectivo a ser formado por outros juizes.

2. Em 15 de Junho de 2007, o Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan proferiu a sentença penal da Série: (2007) Fo Xing Zai Zi n.º 2, julgando manter a sentença proferida pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan no processo penal da Série: (2004) Fo Xing Zhong Zi n.º 315 e a sentença proferida pelo Tribunal Popular de Nanhai no processo penal da Série: (2003) Nan Xing Chu Zi n.º 1036.

3. Na segunda instância, as provas apresentadas por **D**(XXX): Acordo sobre a aplicação de capital assinado pela Companhia **V** de Guangzhou e pelo Grupo **O**, autos de inquirição do Tribunal, Parecer Jurídico sobre o Registo Comercial da Companhia **F** de Macau emitido pelo Grande Advogado Profissional de Macau, cópia do documento Memorandum assinado pelo **B** (XXX) e **H** (XXX), Bilhete de Identidade de Residente de Macau de **B** (XXX).

A (XXX) apresentou o documento “Requerimento sobre a Constituição do Grupo de Vendas Cooperativas **O**”, notificação emitida pelo Departamento de Registo Comercial e Industrial da Cidade de Nanhai sobre a autorização da alteração da designação da firma no registo.

4. Questões a esclarecer:

B (XXX), **C**(XXX) e **D**(XXX) interpuseram recurso no prazo legal a presente Tribunal e ainda apresentaram o requerimento de prorrogar o pagamento de taxas de admissão à segunda instância. Tendo apreciado o caso, este Tribunal não deu

provimento a seus requerimentos e lhes comunicaram o pagamento no prazo fixado pelo Tribunal da taxa referida, realçando que se for pago extemporaneamente, será julgado como se o recurso tivesse retirado pela iniciativa do requerente. Depois de notificação, só **D(XXX)** pagou a taxa de admissão à segunda instância. Ela ainda apresentou um requerimento para usar a taxa paga por ela como a taxa de **B (XXX)**.

Sobre a audiência de julgamento de segunda instância: Devido ao facto de **B (XXX)** e **C(XXX)** encontrarem-se em estabelecimentos prisionais, eles não compareceram à audiência de julgamento; para apurar os factos do caso, agentes deste Tribunal, responsáveis deste caso e o respectivo escrivão, foram fazer autos de inquirição respectivamente no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong e no Estabelecimento Prisional Feminino da Província de Guangdong.

Este Tribunal entende que o caso *sub judice* constitui um caso de conflitos de interesses sobre a transmissão de acções em relação a Hong Kong e Macau. Ao abrigo do disposto nos art.237º e 23º, n.º 1, al. 4) da «Lei Processual Civil da RPC», os processos legais civis instaurados contra reclusos, serão apreciados sob a jurisdição da corte popular no lugar onde o demandante tem seu domicílio. Nestes termos, quando **A (XXX)** instaurou a acção na primeira instância, **B (XXX)** e **C (XXX)**, como Réus, encontram-se presos respectivamente, enquanto o domicílio do autor **A (XXX)** encontra-se sob a jurisdição deste Tribunal, por isso, o Tribunal a quo é competente para este caso em termos da lei.

Sobre a questão de competência de jurisdição deste caso: Segundo a sentença proferida por este Tribunal já transitada em julgado, o Tribunal a quo é competente para este caso. Em segunda instância, **B (XXX)** interpôs de novo a questão e ainda alegou ter pago a taxa de admissão à segunda instância e que o Estabelecimento Prisional Gaoming já emitiu a declaração para respectivos efeitos. Tendo apreciado os factos, **B (XXX)** não conseguiu apresentar as provas do pagamento de taxa de admissão, além de o fundamento do recurso ultrapassar o âmbito do conhecimento do caso, por isso, este Tribunal não assistiu a seu fundamento de que carece de fundamentos jurídicos de o Tribunal a quo ter a competência jurisdicional para este caso.

Este caso é um caso no âmbito comercial em relação com Hong Kong e Macau. Segundo previsões estabelecidas na “Esclarecimentos sobre questões a respeito do conhecimento de casos de conflitos e litígios económicos em relação a Hong Kong e Macau”, deve-se aplicar a «Lei Processual Civil da RPCh», nomeadamente, cláusulas sobre casos em relação ao exterior, quer dizer, deve-se conhecer tais casos segundo a norma que rege o conhecimento de casos em relação ao exterior. Como os interessados do caso *sub judice* não têm combinado a lei a ser aplicada quanto ao conflito de interesses, **B (XXX)** têm residência na Região Administrativa Especial de Macau, ao mesmo tempo, os factos jurídicos em relação ao estabelecimento, alteração e o término das relações jurídicas no âmbito civil e comercial entre os interessados ocorreram também na Região Administrativa Especial de Macau, por isso, segundo o disposto do art. 145º da Lei das Provisões Gerais da Lei

Civil da RPCh, segundo a qual, “será aplicada a lei do país (região) a que o contrato é conectado o mais próxima”, nestes termos, ao aplicar a lei da Região Administrativa Especial de Macau, o Tribunal a quo não incorreu em nenhuma desadequação. Conclusão: este Tribunal determina manter a sentença proferida pelo Tribunal a quo.

As recorrentes **C** (XXX) e **D**(XXX) apresentaram suas alegações, porém, não pagaram com antecedência as custas processuais. E depois de ter recebido a notificação sobre o pagamento de tais taxas, elas ainda não pagaram tais taxas num prazo fixado de 7 dias nem apresentaram o requerimento de prorrogar tal pagamento. Em conformidade com o disposto do art. 13º da “Métodos para Cobrança de Custas Processuais pelos Tribunais Populares”, os recursos de **C** (XXX) e **D**(XXX) foram tratados como os casos retirados por elas.

Além da questão da competência jurisdicional, **B** (XXX) apresentou os seguintes fundamentos principalmente sobre fases processuais, nomeadamente: **1.** Não se verificou o requisito de intentar a acção por **A** (XXX) , pois, não ocorreram relações de interesses entre **B** (XXX) e **A** (XXX) ; **2.** Provas produzidas em Macau e Hong Kong não certificadas e autenticadas; **3.** Não comparência de **C** (XXX) e da **E** Development Limited (**E** 發展有限公司) na audiência de julgamento e sem ter publicado notícias em editais. Ainda em conformidade com o disposto do art.151º da Lei Processual Civil da RPCh, “no que diz respeito a um caso apelado, o Tribunal Popular de segunda instância reverá os factos relevantes e a aplicação da lei”, este Tribunal apreciou principalmente os três factos supra citados.

Primeiro, a de saber se verificou ou não o requisito jurídico para **A** (XXX) intentar a acção. Segundo a previsão do art. 108º da Lei Processual Civil da RPCCh, de que “o demandante deve ser um cidadão, uma pessoa legal ou uma alguma outra organização que tem um interesse directo no caso”, aquí, está claramente expresso o interesse directo que é no caso, e não entre o demandante e o réu. Na acção intentada, **A** (XXX) pediu a **B** (XXX) a restituição das acções nominativas subscritas por um valor de MOP\$135000. Do pedido, está muito expressa a existência de interesses directos de **A** (XXX) neste caso, por isso, não está justificado o fundamento formulado por **B** (XXX) de que não se verificou o requisito de intentar a acção por **A** (XXX) , razão pelo qual, este Tribunal negou o provimento a tal fundamento.

Segundo, questão sobre provas produzidas em Macau e Hong Kong. As provas em causa são provas relacionadas com o mérito da causa. Como os interessados podem optar por respectiva certificação ou autenticação, por isso, não mostra relevância destas provas independentemente de ser certificadas ou autenticadas, muito menos negar a força probatória dessas provas. Nestes termos, não assiste a razão ao fundamento apresentado por **B** (XXX) de que as provas não correspondem ao requisito jurídico.

Sobre outras questões no processo: Devido a que os interessados **B** (XXX) e **C**(XXX) encontravam-se respectivamente no Estabelecimento Prisional Gaoming da Província de Guangdong e no Estabelecimento Prisional Feminino de Guangdong, o

Tribunal a quo realizou as audiências de julgamento respectivamente nesses dois estabelecimentos prisionais, não tendo assim prejudicado os direitos processuais dos interessados envolvidos. A alegação de **B** (XXX) de que foi julgado sem a presença de **C**(XXX) e a **E Development Limited** (**E 發展有限公司**) não corresponde à realidade. Pelo exposto, determina negar o provimento ao fundamento em causa.

Face a todo o expendido, a sentença proferida pelo Tribunal a quo não violou a lei por ter os factos provados e assentes, ter aplicado correctamete a lei e ter seguido fases processuais correctas. Nestes termos, este Tribunal nega o provimento ao recurso de **B** (XXX) por não assistir a razão. Segundo o disposto do art. 153º, n.º 1, al.1) da Lei Processual Civil da RPCh, os Juizes acórdam em:

Rejeitar o recurso e manter a sentença recorrida.

Custas processuais de segunda instância num total de RMB\$22031 pelo recorrente **B** (XXX) . Esta sentença é definitiva.

Juiz-Presidente: Zheng Haisen (鄭海森)

Juiz: Liu Hanping (劉涵平)

Juiz-Adjunto: Rao Qing (饒清)

Aos 11 de Outubro de 2007

Carimbo aposto: Tribunal Popular Superior da Província de

Guangdong.

(Conferido, o documento está conforme o original)

Escrivão: He Wei (賀偉)”

3. Este acórdão do Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong da República Popular da China veio a ser rectificado nos seguintes termos:

“Sentença

Processo Civil

Série: (2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong Zi n.º 73

O presente Tribunal proferiu a sentença no processo civil sobre o conflito de interesses a respeito de transmissão de acções com o recorrente **B** (XXX) e o recorrido **A** (XXX) , junto com Ré a quo **C** (XXX), Ré a quo **D** (XXX) e a Companhia E Development Limited (E 發展有限公司) da Série: (2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong Zi n.º 73, em 11 de Outubro de 2007. Porém, verificaram-se erros dactilográficos no texto chinês da sentença e para os devidos efeitos, acordam em corrigir:

1. Texto em chinês, página.1, linhas 14 e 6 de baixo para cima, p.1, linha 3, página 2, linha 3, deve corrigir “**醛仔島**” (Taipa) para “**沱仔島**(Taipa)”.

2. Texto em chinês, página.2, linhas 12, 16; página.4, linhas 1, 4. 6. 8. 9, 11 e 21; página.5, linhas 1, 2, 4, 5, 8, 10, 12, 13, e 15, e página.6, linha 5; página 17, linha 2, deve corrigir o nome “Ii” para “P”.

3. Texto em chinês, página 3, linha 7, deve corrigir os termos “A (XXX) aceitar acções” para “A (XXX)”; página 9, linha 3, deve corrigir os termos “均没有将汇款凭证及复印件寄送办人均没有将汇款凭证及复印件寄送原审法院” para “均没有将汇款凭证及复印件寄送原审法院”; página 11, linha 7, deve corrigir os termos “無意識之法律” para “無意識”.

4. Texto em chinês, página.1, linha 11, deve corrigir o termo “曰” para “日”; linha 7 de baixo para cima, deve corrigir os termos “XXX 者街” para “XXX 老街”; página. 9, linha 14, deve corrigir os termos “及其” para “及”; linha 18, deve corrigir os termos “A” para “原告”, página 11, linha 22, deve corrigir os termos “已有” para “已有”; página.12, linha 1, deve corrigir os termos “另一方面利” para “另一方面”; linha 22, deve corrigir os termos “Jj” para “E”; página 17, linha 10, deve corrigir os termos “獨市” para “獨立”; página 18, linha 2, deve corrigir “在” para “設立”; linha 5, deve corrigir “XXX” para “XXX”; linha 9, deve corrigir “A 人於” para “A 於”; linha 20, deve corrigir “人力協助” para “大力協助”; linha 22, deve corrigir os termos “已有” para “已有”; página 19, linha 8, deve corrigir “人人” para “人大”; página 20, linha 2, deve corrigir “义” para “又”; linha 16, deve corrigir “資會” para “資金”; página 21, linha 7, deve corrigir “已有” para “已有”; página 22, linha 15, deve corrigir “其 B” para “B”; página 24, linha 14, deve corrigir “起訴訟” para “起訴”.

Juiz-Presidente: Zheng Haisen (郑海森)

Juiz: Liu Hanping (刘涵平)

Juiz-Adjunto: Zhang Lei (张磊)

Aos 20 de Novembro de 2007

Carimbo aposto:

Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong.

(Conferido, o documento está conforme o original)

Escrivão: He Wei (贺伟)”

4. A respeito do acórdão proferido pelo Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong foi emitida a seguinte certidão de trânsito:

“Certidão sobre a Produção dos Efeitos Jurídicos da Sentença (2005) Fo

Zhong Fa Min Si Chu Zi n.º 203-6

Pela presente, certificamos, para devidos efeitos, que a sentença proferida pelo presente Tribunal no âmbito do processo civil n.º (2005) Fo Zhong Fa Min Si Chu

Zi n.º 203 sobre os conflitos de interesses em relação à transmissão de acções entre o autor **A** (XXX) e os réus **B**(XXX), **C**(XXX) , **D**(XXX) e a companhia **E Development Limited** (**E 發展有限公司**) começou a produzir os efeitos jurídicos a partir do dia 5 de Novembro de 2007.

Aos 12 de Dezembro de 2007

Carimbo aposto: Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong.”

5. E foi emitida a certidão seguinte a respeito do acórdão do Tribunal Popular Superior da Província de Guangdong:

“Certidão sobre a Produção dos Efeitos Jurídicos da Sentença

(2007) Yue Gao Fa Zheng Zi n.º 500

Pela presente, certificamos, para devidos efeitos, que a sentença proferida pelo presente Tribunal no âmbito do processo civil n.º (2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong Zi n.º 73 entre **B**(XXX), companhia **E Development Limited** (**E 發展有限公司**), **C**(XXX) , **D**(XXX) e **A** (XXX) começou a produzir os efeitos jurídicos a partir do dia 5 de Novembro de 2007.

Aos 11 de Dezembro de 2007

Carimbo aposto: Tribunal Popular de Segunda Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong.

N.º 0700525”

IV - FUNDAMENTOS

1. O objecto da presente acção - *revisão da sentença cível n.º 203 (2005) da série “Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi” do Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong da RPC-*, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

- Requisitos formais necessários para a confirmação;
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;
- Compatibilidade com a ordem pública;

Face à contestação do pedido de revisão importará analisar a questão relativa à **violação da ordem pública, princípios fundamentais de Macau e da lei material aplicável, da legitimidade das partes, violação do contraditório e do direito de defesa, do obstáculo resultante da suspensão da execução da sentença.**

2. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja

confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em

Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades exteriores, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade², pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejamus então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

3. Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que a sentença a rever se encontra corporizada por um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se um procedimento que correu seus termos por um Tribunal de 2ª

² - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

Instância da RPC, certificando-se que por sentença proferida pela Última Instância se manteve a sentença n.º 203, isto é, a sentença a rever.

O conteúdo da decisão facilmente se alcança, em particular no que respeita à consubstanciação da declaração de nulidade da escritura de aquisição e transmissão das aludidas acções e consequente restituição das mesmas.

4. Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Já no domínio do Código anterior³, se entendia que, quanto àqueles requisitos, de um modo geral, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam⁴.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela

³ - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

⁴ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

Jurisprudência de Macau.⁵

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento officioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

Para além de que a fls 58 dos autos sempre se certifica a produção de efeitos jurídicos a partir do dia 5 de Novembro de 2007

5. Da alegada suspensão da execução da decisão

Mesmo em relação ao trânsito parece não haver dúvidas de que esse trânsito se mostra certificado.

Trata-se, no entanto, de um requisito que o próprio requerido tem como assente - cfr. art. 19º da sua contestação - , embora, mais adiante, no artigo 23º diga considerar não preenchido o requisito contido na al. b) do n.º 1 do artigo 1200º do CPC.

É que a este propósito - e esta afigura-se uma questão nevrálgica neste caso - o requerido vem esgrimir com uma pretensa suspensão da execução dessa decisão, tal como resulta da sua resposta.

⁵ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

Basicamente alega que deve ser negada a revisão e confirmação pedida, se não já por via do trânsito, pela razão de que não deve ser dada à execução na RAEM uma decisão em que esteja suspensa a sua exequibilidade na ordem jurídica em que foi proferida, até porque assim se violariam os princípios de ordem pública que importa salvaguardar.

Afigura-se que não lhe assiste razão.

6. **Da ordem pública.**

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº 2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de *“normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.”*⁶

E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar é uma sentença de anulação de um dado contrato de aquisição e transmissão de acções, por actuação abusiva e ilegal do procurador.

Situação banal e comum em qualquer ordenamento jurídico.

⁶ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

E se se pretende reconduzir a uma questão de uma ordem pública a confirmação com força executiva de uma decisão suspensa no ordenamento de origem, então sempre caberia provar essa suspensão. E o certo é que tal prova não se mostra efectuada.

A decisão proferida mostra-se transitada e os seus efeitos ainda não foram destruídos por nenhuma outra decisão que tenha sido proferida até ao presente momento.

7. Da aplicação de normas de ordenamentos distintos

A propósito de uma pretensa violação da ordem pública os requeridos invocam uma série de questões onde se estribam para tentar convencer daquela violação.

Na contestação, (6º - 38º), os requeridos sustentaram que na sentença confirmanda se aplicaram ao mesmo tempo normas substantivas de dois sistemas jurídicos diferentes (isto é, normas da RAEM e da RPC), pelo que, a respectiva sentença é incompreensível, estando assim preenchido o requisito negativo previsto no n.º 6 do artigo 11.º do «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau.

Não têm razão os requeridos.

Desde logo, a pretexto de uma pretensa violação da ordem pública vêm suscitar a análise da bondade ou correcção do decidido, o que passaria pela análise do direito aplicado por um Tribunal da RPC, o que está fora da competência deste tribunal nestes casos, como já acima se referiu.

Mas, em todo o caso não se deixa de referir que a fls. 12 da sentença revidenda(anexo 4 do requerimento do requerente) que a lei processual aplicável é a «Lei Processual Civil da RPC» e a fls. 13 que, quanto à lei aplicável ao objecto processual, este tem que ser regulado pela legislação vigente da RAEM, nos termos do artigo 145.º, n.º 2 dos «Princípios Gerais da Lei Civil da República Popular da China» e do artigo 126.º, n.º 1 da «Lei de Contratos da República Popular da China».

Donde resulta que se faz uma distinção entre a lei adjectiva e substantiva aplicável.

Como está bem de ver o Tribunal da China fez uma aplicação em termos de Direito Internacional Privado à situação que devia dirimir e não cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre a correcção dessa aplicação.

Mas ficou-se a perceber que o Tribunal da China, vistas as diversas conexões e normas de conflitos desenvolveu uma argumentação jurídica donde resultou a aplicação da lei da RAEM.

Nada que seja sindicável por este Tribunal ou que choque com princípios fundamentais do nosso ordenamento.

Além disso, os requeridos invocaram na contestação, especialmente nos seus artigos 31º a 38º que a sentença alvo de confirmação aplicou artigos do Código Comercial de Macau que nada têm a ver com a questão em causa, pelo que é incompreensível.

Como já se assinalou não nos cabe apreciar do mérito e da boa fundamentação da sentença, pois isso seria imiscuirmo-nos na jurisdição exterior a Macau.

De qualquer modo não é difícil descortinar os fundamentos da anulação por desconformidade entre o pretendido pelo mandante e praticado pelo procurador, para além da própria intenção enganosa em que terá assentado um comportamento fraudulento integrante de burla.

Ainda que o disposto no artigo 208º do C. Comercial pudesse não ter aplicação não se deixa de perceber o alcance e da decisão e a fundamentação da mesma.

Aliás, também na ordem interna, não raras decisões se firmam, não obstante a incorrecta aplicação da lei.

Entende-se que só eventual erro de direito suficientemente forte para tornar ininteligível a sentença poderia obstar a uma confirmação por preterição dos princípios que neste domínio o legislador pretendeu salvaguardar.

Por isso, improcede este argumento relativo à aplicação de leis substanciais de dois sistemas jurídicos diferentes.

8. Da ilegitimidade dos requeridos, réus na acção revidenda

Ainda dentro daquele grande *caldeirão* da *ordem pública*, os requeridos invocaram nos artigos 39.º a 53.º da contestação que, visto que os 2.º e 3.º requeridos são apenas sócios da 4.ª requerida (Sociedade de Desenvolvimento E, Ltd), numa sentença que declarou nula a transmissão de acções entre o 1.º e a 4.ª requerida, os 2.º e 3.º requeridos não têm qualquer interesse ou legitimidade para participar no respectivo processo, pelo que, a sentença alvo de confirmação violou os princípios básicos relativos à legitimidade.

Vale aqui o que já acima se disse para a intervenção deste Tribunal em determinados domínios, sendo que o da legitimidade das partes, tal como configurada vem a afronta pretendida não foge a essa regra.

Agarram-se os requeridos a uma situação registral inexistente em relação a esses interessados no Registo Comercial de Macau, mas esse argumento não colhe.

Percebe-se bem o interesse e posicionamento dos requeridos na relação material controvertida, tal como configurada pelo A. na acção que

conduziu à sentença revidenda.

A questão do litisconsórcio foi apreciada à luz das regras processuais da China e não choca a sua intervenção face às regras de Macau, nomeadamente do art. 61º do CPC.

Na verdade, em relação ao objecto processual, embora os 2.º e 3.º requeridos não tenham direitos e obrigações idênticos aos da 4.ª requerida da presente causa, eles não deixam de ter interesse na relação de conflito em causa, visto que, uma vez declarada nula a respectiva transmissão de acções, sendo sócios da 4.ª requerida, os direitos e obrigações dos 2.º e 3.º requeridos vão ser necessária e indirectamente afectados.

A fim de assegurar os seus direitos e interesses, o requerente provocou a intervenção dos 2.º e 3.º requeridos, o que não só não violou o princípio de legitimidade, como ainda reflectiu o princípio de contraditório, no sentido de que concedeu aos interessados a oportunidade de participarem na acção, fazendo até fazer valer os direitos não só próprios, mas por essa via, da própria sociedade.

Pelo que, ainda aqui, não se acolhe esta linha argumentativa.

9. Da pretensa violação do direito de defesa

Os requeridos indicaram nos art.ºs 54.º a 67.º da contestação que, dado que a sentença alvo de confirmação usou dos factos provados constantes

duma sentença criminal anterior como factos provados, violou o direito de defesa dos requeridos.

Não têm razão porquanto a condenação penal não teve eficácia por si só, antes sendo integrada e escrutinada numa acção onde os réus foram chamados, devidamente citados e tiveram a possibilidade de contrariar tais factos.

Os requeridos foram devidamente citados, o que se mostra sobejamente certificado nos autos e fizeram a contestação que entenderam dever fazer.

A possibilidade de intervir e manifestar oposição à pretensão do A. não se limitou apenas a um nível do procedimento, mas ainda ao Tribunal Popular Superior da Província para não falar sequer no recurso de revisão para o Supremo Tribunal da RPC.

Aliás esta preocupação não deixa de resultar logo no consignado na sentença revidenda:

“Tendo realizado a audiência de julgamento e apreciado as provas apresentadas pelo Autor e pelos Réus, este Tribunal concluiu o seguinte a respeito das provas: Considera como provadas as provas apresentadas pelas partes interessadas que podem ser fundamentos para apreciar os factos do caso, por todas estarem conforme os originais e por serem aceites pelas partes interessadas, além de combinação entre as provas apresentadas pelas ambas partes.”

Ponderando a petição inicial, alegações e contestações, bem como declarações e discussões na audiência de julgamento, este Tribunal entende que são considerados provados os seguintes factos:”.

Donde se alcança claramente que o Tribunal não se limitou a confirmar os factos da acção penal, mas sintetizou globalmente as declarações prestadas pelas partes e a situação de apreciação em audiência para confirmar os respectivos factos, pelo que não existe a situação de violação do direito à defesa dos requeridos.

Não se mostra violado o princípio da igualdade das partes nem vem ele concretizado, nem o princípio do contraditório, vista a possibilidade de defesa e de exercício daquele direito nas diferentes instâncias.

10. Da suspensão da execução por ter sido admitida a revisão

Os requeridos alegaram nos artigos 68º a 73º da contestação que, uma vez que está suspenso o processo criminal por causa da revisão da sentença do Tribunal Criminal da Província de Guangdong, junto do Supremo Tribunal Popular da RPC, estaria preenchida a situação prevista no artigo 11.º, n.º 5 do “Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a RAEM ”.

É certo que em conformidade com o artigo 11º, nº 1, al. 5) do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo nº 12/2006, de 14 de Março de 2006, *o pedido de confirmação e execução de decisão judicial é indeferido caso a decisão, cuja confirmação e execução tenham sido pedidas, não tenha transitado em julgado ou a respectiva execução tenha sido suspensa por motivos de revisão, segundo a lei da Parte onde foi proferida.*

Sobre esta questão diremos que para além daquela revisão não se suspender no período de revisão, como se documenta nos autos, a sentença cível não deixa de adoptar aqueles fundamentos da sentença crime como fundamentos próprios, donde ganhar autonomia em relação àquela, dela não ficando dependente.

11. Ainda da suspensão da execução, agora invocada no articulado superveniente

Os requeridos insistem com a suspensão da decisão revidenda, invocando para tanto a admissão da revisão pelo Supremo Tribunal Popular - questão configurada como prejudicial e objecto de articulado superveniente, a fls 485 e segs -, o que obstará à confirmação.

Importa observar, na senda do que acima se afirmou, que essa

admissão só relevaria se daí resultasse qualquer efeito suspensivo, o que não se mostra declarado.

Trata-se, tal como configurado pelos requeridos, apenas da admissão de um processo de revisão sem efeito suspensivo e ainda não da decisão sobre o mérito dessa revisão.

Ora, tal pedido não pode ter efeito sobre a confirmação de uma decisão proferida por tribunais do exterior de Macau, tratando-se aqui apenas de uma apreciação formal deste tipo de acções, não sendo necessário considerar o mérito da acção, não fazendo sentido que nesta ordem jurídica se atribua um efeito que nem sequer a própria ordem jurídica onde a decisão foi proferida lhe atribui.

De acordo com o artigo 183º da Lei do Processo da República Popular da China não há efeito suspensivo nos processos de revisão de sentença quando requeridos pela parte.

Mas em qualquer caso o que se verifica é que o Supremo da RPC indeferiu, em 7 de Abril de 2009, os pedidos de revisão das sentenças cíveis proferidas pelo Tribunal Popular Superior da Província de Gangdong no processo “*Série Yut Kou Fat Man 4 Chong (2007) n.º 46*” e no processo “*Série Yut Kou Fat Man 4 Chong (2007) n.º 73*”, pelo que claudica tal argumento (cfr. fls 413 e segs).

Assim se verifica que não se mostra suspensa a execução da sentença

confirmanda pela revisão da sentença, não se verificando o impedimento previsto no artigo 11º, nº 1, al. 5) do referido "Acordo".

Donde se concluir pela não existência de questão que determine a suspensão do presente processo.

12. Não se observam outros obstáculos à revisão e confirmação da sentença em causa.

Se quanto à matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau esta está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do :

“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau;

b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”

a situação dos autos mostra-se excluída desta previsão.

Face a todo o exposto, a sentença revidenda preenche os requisitos necessários para a confirmação, ou seja, os requisitos previstos no artigo 1200º, nº 1 do Código de Processo Civil de Macau e os requisitos negativos previstos nos artigos 7º e 11º do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a

Região Administrativa Especial de Macau.

13. Um último apontamento.

O requerente formula o pedido de confirmação de sentença do exterior a Macau, pretendendo que este Tribunal comine no dispositivo determinados comandos condenatórios que pretende autonomizados.

Como está bem de ver esse desiderato ultrapassa a competência do Tribunal que se limitará a confirmar a sentença tal como foi proferida nos seus exactos termos.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam em conceder a revisão e confirmar** a sentença Civil nº 203 (2005) da Série “Fo Zhong Fa Min Si Chu Zi” do Tribunal Popular de 2ª Instância da Cidade de Foshan da Província de Guangdong da RPC, **nos seus precisos termos.**

Custas pelos requeridos.

Macau, 27 de Maio de 2010

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

José M. Dias Azedo